

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

André Piffero dos Santos

**A PRESENÇA DO DISCURSO DE PATOLOGIZAÇÃO DAS TRANSIDENTIDADES
NAS DECISÕES DO TJ/RS EM PROCESSOS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO
DE TRANSEXUAIS**

Porto Alegre

2018

ANDRÉ PIFFERO DOS SANTOS

**A PRESENÇA DO DISCURSO DE PATOLOGIZAÇÃO DAS TRANSIDENTIDADES
NAS DECISÕES DO TJ/RS EM PROCESSOS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO
DE TRANSEXUAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Roberta
Camineiro Baggio

Porto Alegre

2018

ANDRÉ PIFFERO DOS SANTOS

**A PRESENÇA DO DISCURSO DE PATOLOGIZAÇÃO DAS TRANSIDENTIDADES
NAS DECISÕES DO TJ/RS EM PROCESSOS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO
DE TRANSEXUAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em _____.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professora Mestra Alice Hertzog Resadori
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professora Mestra Sarah Francieli Mello Weimer
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Esta monografia tem relação direta com o trabalho que realizei durante cerca de 4 anos no G8-Generalizando, pertencente ao programa de extensão Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (SAJU/UFRGS). O G8-G deu tessitura humana à minha experiência universitária, e me ajudou, em intermináveis discussões teórico-políticas, a perceber o quanto as normatividades sobre corpos reproduzem violência, e como essa violência precisa ser tratada com seriedade – e combatida. Aprendi, também, que os meus privilégios estruturais devem-me conduzir a privilegiar a escuta, em detrimento de asserções vociferantes, pois somente com essa postura o desenvolvimento da empatia necessária para a mudança do *Status quo* – no qual alguns corpos importam/pesam mais que outros – é possível. Agradeço, então, imensamente a este grupo como um todo, mas destaco algumas pessoas, de gerações geóitanas variadas, com cujo convívio eu me marquei especialmente: Diana Viana, Luísa, Mari Rodrigues, Nani, Patrícia, Thael, Gabi Nunes, Gabi Antunes, Leti, Leo Geliski, Raíssa, Caio, Rossana, Caye, Julio, Guilherme, Ândria, Laura Damo, Marina Paim. Obrigado por compartilharem comigo as cores dos afetos, da resistência, do encanto, do protagonismo estudantil.

Reconhecendo a importância do tripé acadêmico – Ensino, Pesquisa e Extensão –, agradeço, também, à Professora Ana Paula Motta Costa, de cujo grupo de pesquisa (A Efetividade dos Direitos Fundamentais de Adolescentes Envolvidos em Situação de Violência) participei entre 2014 e 2015. Esse espaço me possibilitou o contato com relevantes debates a respeito de dinâmicas de poder e violências estruturais, e me fez acrescentar ao amalgamado de elementos de análise pelo qual busco me nortear a pauta dos direitos dos adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Agradeço ao pessoal do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, local inspirador em que tive o privilégio de estagiar brevemente. Entre as pessoas incríveis que lá conheci, agradeço especialmente à Thais, com quem divido minhas angústias hipocondríacas – e que as entende tão bem!

Agradeço à Alice, pelo ótimo referencial teórico a que me apresentou.

Agradeço a todas as pessoas que conheci ao longo do curso e que me modificaram, mas não poderia deixar de destacar a Paula e o João, cujo compromisso ético com um mundo menos violento me faz admirá-los muito. A Paula, com seu engajamento com a efetivação dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores, e o João, cuja capacidade analítica crítica

anuncia à Academia a chegada de alguém genial, são dois grandes amigos que fiz nesses cinco anos e meio de faculdade.

Também não poderia deixar de mencionar outras pessoas queridas com quem dividi bons e maus momentos na faculdade – os quais, em regra, terminavam no “Xirú”, bar em frente à Faculdade de Direito, fundamental à manutenção de nossa sanidade mental –: Jenny, Carol Amaral, Rafael, Deborah, Cecília, Luma, Carol Flores, Aline Dalle Molle, Aline Gutierrez.

Agradeço à Gabriela, pela parceria para noites regadas a samba e cantoria na Cidade Baixa; ao Elton, por me atualizar sobre o cenário político nos momentos em que estou desconectado das redes sociais; à Juliana, pelas análises tão sensatas e humanas que tece sobre os eventos do mundo; e à Louise, pela amizade de todos esses anos.

Agradeço à minha orientadora, Roberta, por ter topado a minha proposta de última hora. Agradeço-lhe também por ter me apresentado ao conceito de “violência simbólica” em uma das aulas de “Introdução às Ciências Sociais”, logo no primeiro semestre do curso. É interessante pensar como alguns conceitos mudam a nossa relação com o mundo, e esse conceito, para mim, seguramente é um deles.

Talvez o mais insólito agradecimento, mas que não poderia deixar de consignar, é ao Caetano Veloso, por ter composto “Reconvexo”, com cujos versos me encanto mais a cada dia. A poesia do Caetano me mostra que o conhecido pode ser lindo, e que não devemos limitar nossos horizontes por causa de um ou outro “careta”. Agradeço-lhe por despertar em mim a vontade de sentir “o cheiro dos livros desesperados” e me mostrar que eu posso ser “a chuva que lança areia do Saara sobre os automóveis de Roma”.

Finalmente, mas não menos importante (muito pelo contrário), agradeço à minha família. Apesar de entender que parentes não são, necessariamente, família, que sorte a minha a de saber que os meus parentes nucleares – minha mãe, Catarina; meu pai, Fernando; minha irmã, Natália; e meu cunhado, Diego – o são, sem sombra de dúvida. Muito obrigado, mesmo.

*Não é sinal de saúde estar bem adaptado a uma sociedade doente.
Jiddu Krishnamurti.*

RESUMO

A transexualidade foi, historicamente, compreendida enquanto uma patologia, noção que se deve, em grande medida, à hegemonia dos discursos médicos. Esse entendimento contribui para a marginalização das pessoas transexuais, acarretando prejuízo à efetivação de seus direitos fundamentais, inclusive do direito à modificação do nome e do sexo civis. O presente trabalho visa a verificar se as concepções de transexualidade do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) em processos de retificação de registro civil de pessoas transexuais chancelam uma perspectiva patologizante em relação às transidentidades. Tal aferição será realizada a partir de 3 importantes teorias pelas quais se pode conceber a transexualidade: essencialismo biológico, pelo qual a categoria é pensada como patologia; construcionismo social, que compreende a transexualidade como questão identitária de gênero; e estudos Queer, que a entendem como performatividade. Para responder ao problema de pesquisa, serão analisados 18 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) nos anos de 2012 e de 2017, procedendo-se a uma análise de conteúdo desses julgados.

Palavras-chave: retificação de registro civil; transexualidade; patologização; essencialismo biológico; construcionismo social; estudos Queer.

ABSTRACT

Transsexuality has been, historically, conceived as a pathology, idea that is related to medical speeches' hegemony. The mentioned conception contributes to transsexual people's marginalization, entailing damages to the effectiveness of their fundamental rights, including the right to civil's name and sex rectification. The current paper intends to analyze if the conceptions about transsexuality from Rio Grande do Sul's Justice Court (TJ/RS) in lawsuits for rectification of civil register of transsexual people confirm a pathological perspective about the transidentities. The mentioned verification will be made considering 3 important theories by which transsexuality may be understood: biological essentialism, which comprehends the category as a pathology; social constructionism, by which transsexuality is conceived as a gender identity issue; and Queer studies, that understand it as performativity. In order to answer the research problem, it will be analyzed 18 Judicial decisions pronounced by Rio Grande do Sul's Justice Court (TJ/RS) during the years of 2012 and 2017, proceeding to a content analysis over those judicial decisions.

Keywords: rectification of civil register; transsexuality; pathologization; biological essentialism; social constructionism; Queer studies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CONCEPÇÕES SOBRE TRANSEXUALIDADE E DESPATOLOGIZAÇÃO	12
1.1. Transexualidade como patologia.....	12
1.2. Transexualidade como questão identitária de gênero.....	16
1.3. Transexualidade como performatividade.....	21
1.4. Despatologização da transexualidade.....	27
1.4.1. “Stop Trans Pathologization!”	27
1.4.2. CID e transexualidade.....	31
1.4.2.1. CID 10 – Transexualidade enquanto “Transtorno de Identidade de Gênero”	31
1.4.2.2. CID 11 – Transexualidade enquanto “Incongruência de Gênero”.....	32
1.4.3. DSM – Transexualidade enquanto “Disforia de Gênero”.....	33
2. CAPÍTULO 2 – (DES)PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS	39
2.1. Mudança de nome e sexo no Brasil.....	40
2.2. Metodologia.....	47
2.3. Análise das decisões.....	55
2.3.1. Transexualidade como patologia.....	55
2.3.2. Transexualidade como questão identitária de gênero.....	64
2.3.3. Transexualidade como performatividade.....	69
2.3.4. Balanço sobre as decisões do TJ/RS em relação à transexualidade.....	71
CONCLUSÃO	77

INTRODUÇÃO

As transidentidades foram, historicamente, concebidas a partir de uma ótica patologizante, ou seja, que as considera como anormais e, portanto, passíveis de medicalização e correção. Nesse contexto, os discursos médicos tornaram-se os principais disseminadores da narrativa sobre os corpos transexuais (DORLIN, p. 33), categorizando-os em dois importantes documentos médicos: o Código Internacional de Doenças (CID) e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

No entanto, a percepção da transexualidade enquanto patologia – concepção ligada à corrente teórica do essencialismo biológico – não é a única possível. As transidentidades podem, também, ser compreendidas como questão identitária de gênero (com base no construcionismo social) ou como performatividade (por influência dos estudos Queer). As duas últimas correntes teóricas, embora tenham entre si inúmeras diferenças, apresentam em comum o fato de não endossarem a ótica patologizante.

Em meio à disputa sobre a narrativa da transexualidade, muitas pessoas trans buscam a retificação do seu registro civil (nome e/ou gênero). Para isso, até o ano de 2018, era necessário acionar o judiciário, por meio de ação de jurisdição voluntária de retificação de registro, para requerer a expedição de mandado judicial que determinasse ao respectivo cartório de registro civil de pessoas naturais a alteração dos dados (nome e/ou gênero) da pessoa postulante. Todavia, em face da inexistência de lei específica regulando o procedimento de alteração registral de transexuais, bem como da então ausência de decisão judicial vinculante a respeito desse tipo de procedimento, o magistrado tinha ampla liberdade para condicionar o deferimento do pleito das pessoas transexuais ao preenchimento de requisitos derivados de sua própria concepção de transexualidade – que, conforme mencionado, poderia basear-se nas óticas patologizante, identitária de gênero ou performativa.

Assim, nesta pesquisa, buscou-se analisar se as concepções de transexualidade presentes nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) em processos de retificação de registro de pessoas transexuais chancelam uma perspectiva patologizante em relação às transidentidades ou não. Considera-se relevante essa verificação porque a ótica patologizante é a que mais retira do sujeito transexual o direito à autodeterminação, em razão de sua identidade ser considerada anormal e, portanto, passível de correção. O direito fundamental ao nome e ao gênero de identificação da pessoa, nesse sentido, é condicionado ao enquadramento do indivíduo em categorias médicas, mantendo o sujeito transexual em

uma posição de subalternidade em relação às pessoas cisgêneras – ou seja, aquelas que se identificam com o gênero imposto ao nascimento (JESUS, 2012) –, bem como na esfera da abjeção, na qual o indivíduo resta relegado a uma posição ensejadora de repugnância e desprezo coletivo (MISKOLCI, 2012, p. 24-25).

Para que a pergunta de pesquisa fosse respondida, foram analisados 18 acórdãos proferidos pelas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis do TJ/RS referentes a apelações cíveis ou agravos de instrumento em processos de retificação de registro civil de transexuais nos anos de 2012 e 2017. A pesquisa foi qualitativa, de modo que não se buscou esgotar todos os julgados sobre o tema, mas estudar alguns deles, para fins de análise de conteúdo dessas decisões.

No primeiro capítulo, será apresentada a categoria “transexualidade”, bem como o modo como ela foi historicamente concebida. Serão, também, analisados os 3 principais estudos/teorias pelos quais se pode pensá-la: essencialismo biológico, por meio do qual a transexualidade é vista como uma patologia; construcionismo social, que a percebe como questão identitária de gênero; e estudos Queer, que a entendem como performatividade. Será, ainda, abordada a discussão em torno da (des)patologização da transexualidade, que passou a ganhar especial relevo no final da década de 2000, a partir dos seguintes elementos: a análise da campanha “Stop Trans Pathologization!”, de envergadura mundial, que reivindica a despatologização das transidentidades; e ii) o estudo da transexualidade a partir da narrativa médica, por meio de dois importantes documentos por meio dos quais as transidentidades foram, desde a segunda metade do século XX, categorizadas como patológicas: CID (Código Internacional de Doenças) e Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

No segundo capítulo, será analisado como era o procedimento de retificação de registro civil de transexuais até 2018, quando, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF e do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela inexigibilidade do ajuizamento de ação para a mudança do registro de pessoas trans. Serão abordadas, especialmente: a base jurídica para a alteração do registro de transexuais; a (in)existência de limites de prova que o magistrado, em processos judiciais de retificação registral, poderia exigir para deferir os pedidos; e o conteúdo dos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF e do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS e seu impacto no direito fundamental à adequação registral de transexuais. Na segunda parte do capítulo, será realizado o estudo das decisões proferidas pelo TJ/RS em apelações cíveis ou agravos de instrumento relativos a processos que versem sobre o direito de transexuais à retificação do registro civil (nome e/ou sexo). Serão, nesse

momento, analisados os principais argumentos utilizados pelos desembargadores julgadores para reconhecer ou não o direito à alteração registral, para o fim de aferir se referidos argumentos chancelam ou não uma perspectiva patologizante em relação à transexualidade. Tal verificação será realizada à luz dos estudos/teorias verificados no primeiro capítulo, já mencionados anteriormente: essencialismo biológico, construcionismo social e estudos Queer.

1. CONCEPÇÕES SOBRE TRANSEXUALIDADE E (DES)PATOLOGIZAÇÃO DAS TRANSIDENTIDADES

Neste capítulo, será apresentada a categoria “transexualidade”¹, analisando-se como ela foi historicamente concebida. Verificar-se-á, também, como a transexualidade é explicada sob a ótica de 3 relevantes teorias/estudos relativos às categorias “sexo”, “gênero” e “sexualidade”: *i*) essencialismo biológico, que leva à compreensão da transexualidade enquanto patologia; *ii*) construcionismo social, por meio do qual a categoria é interpretada como questão identitária de gênero e *iii*) estudos Queer, que a concebem como performatividade. Posteriormente, será abordado o modo como vem sendo tratada a questão da (des)patologização da transexualidade a partir de dois eixos principais: *i*) a análise da campanha mundial “Stop TransPathologization!”, relevante articulação global em defesa da despatologização das transidentidades; *ii*) um breve estudo de dois relevantes documentos médicos que chancelavam a concepção das pessoas transexuais como doentes: CID (Código Internacional de Doenças) e Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

1.1. Transexualidade como patologia

A transexualidade emergiu como condição reconhecida no século XX, em um contexto no qual se passavam a ser consideradas categorias como “sexo biológico”, “gênero” e “sexualidade”, bem como “sexo físico” e “sexo psicológico”, e no qual eram vivenciados avanços tecnológicos e científicos no campo da medicina.

Nesse contexto, a transexualidade passou a ser descrita a partir de uma perspectiva que a considera uma desordem psiquiátrica, definição que está calcada na ótica do dimorfismo sexual. Nessa ótica “o sexo seria natural e o gênero construído socialmente, enquanto o gênero seria uma correspondência social do sexo” (AMARAL, 2011, p. 76), esperando-se, portanto, uma coerência entre essas duas categorias. A correspondência entre o sexo designado no nascimento e o gênero resulta no que hoje se denomina “cisgeneridade” (JESUS, 2012).

¹ A demanda pela retificação do registro civil não é exclusiva das pessoas transexuais, mas também das travestis. Entretanto, este trabalho abordará apenas a categoria “transexual”, uma vez que é a referida categoria que está diretamente relacionada à patologização presente nos documentos médicos que serão estudados ao longo da pesquisa (Código Internacional de Doenças (CID) e Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM)).

Historicamente, associam-se os corpos transexuais às ideias de falha, de inadequação. Assim, passaram a ser praticadas cirurgias de redesignação sexual em pessoas transexuais, a fim de resolver a suposta incoerência entre sexo e gênero apresentada. Essas cirurgias se popularizaram no século XX, a partir da realização, por parte de John Money, famoso especialista na área da intersexualidade, de cirurgia genital em uma criança que havia perdido acidentalmente seu pênis em um procedimento de circuncisão. Essa criança, até então chamada Bruce e reconhecida pelo gênero masculino, após a cirurgia, foi designada Brenda, tendo atribuído a si o gênero feminino (DORLIN, p. 33). A medicina e a psiquiatria, assim, constituíram importantes vetores da concepção da transexualidade enquanto uma doença a ser medicalizada e tratada, seja cirúrgica e/ou hormonalmente.

Essa percepção patologizante se insere nos conceitos da corrente teórica denominada essencialismo biológico, para a qual o gênero se constitui como uma expressão cultural do sexo, o qual, por sua vez, é definido por aspectos biológicos (RESADORI, 2016, p. 16). Ou seja, o gênero é compreendido como a representação cultural do sexo, estando, portanto, a ele necessariamente vinculado. Sob essa ótica, justifica-se a patologização das pessoas transexuais pelos discursos médicos, uma vez que elas rompem com a suposta coerência essencial entre sexo e gênero (AMARAL, 2011, p. 24).

É importante, porém, mencionar que a categoria “sexo” não foi, ao longo da história, compreendida sempre do mesmo modo. Até o final do século XVIII, a concepção vigente era a de sexo único, de acordo com a qual homens e mulheres pertenciam ao mesmo sexo. Supunha-se que mulheres possuíam os mesmos órgãos genitais dos homens; contudo, não os teriam desenvolvido externamente em decorrência de uma suposta ausência de “calor vital” durante o processo de gestação. Compreendia-se, portanto, que a estrutura básica do corpo humano era masculina. Tal concepção foi predominante até o século XVIII, quando passou a prevalecer a noção – ainda vigente – de dimorfismo sexual radical, o qual é baseado na distinção biológica entre os sexos masculino e feminino, concepção que serviu de fundamento para se definir o que é ser masculino e feminino (LAQUEUR, 2001, p. 16-20).

Passou-se, na perspectiva do dimorfismo radical, que atribui ao sexo um substrato biológico, a identificar diferenciações biológicas entre os dois sexos também com base em microscopia, consolidando-se um entendimento que atribui às diferenças sexuais um caráter natural, ontológico. Nesse contexto, a fisiologia celular, por exemplo, foi utilizada para justificar os papéis culturais exercidos por homens e mulheres, uma vez que tais papéis seriam decorrência lógica de características inatas a cada um dos sexos (LAQUEUR, 2001, p. 17-18).

Essa concepção, inclusive, forneceu substrato científico para que as mulheres fossem consideradas inferiores, sendo tachadas, no Iluminismo, como incapazes de exercer responsabilidades cívicas (ROHDEN, 2003, p. 203). De acordo com Laqueur,

A visão dominante desde o século XVIII, embora de alguma forma universal, era que há dois sexos estáveis, incomensuráveis e opostos, e que a vida política, econômica e cultural dos homens e das mulheres, seus papéis no gênero, são de certa forma baseados nesses “fatos”. A biologia - o corpo estável, não histórico e sexuado - é compreendida como fundamento epistêmico das afirmações consagradas sobre a ordem social (LAQUEUR, 2003, p. 18).

Dessa maneira, na perspectiva essencialista, homens e mulheres são considerados como categorias homogêneas, sendo suas habilidades e competências entendidas como assimétricas (CYRINO, 2011, p. 81-88). Assim, por um lado, os homens são classificados como as pessoas que apresentam mais capacidade de resistir a obstáculos. Mulheres, por outro lado, recebem a marca da propensão a ceder a diversos estímulos (ROHDEN, 2003, p. 208). Pode-se referir, ainda, que mulheres são consideradas mais aptas em interações subjetivas, enquanto os homens são compreendidos como mais competentes para práticas que sejam marcadas pela objetividade. Estabelece-se, assim, uma leitura dos gêneros baseada em uma ótica bipolar de suas competências, quadro que conduz à manutenção de situações de desigualdade entre homens e mulheres (CYRINO, 2011, p. 83-99).

O discurso do essencialismo biológico opera seus efeitos também no campo da medicina. Fabíola Rohden, ao analisar o impacto sobre as mulheres do discurso que atribui aos sexos características entendidas como inatas, aponta que “as características biológicas observadas nas mulheres correspondem, do ponto de vista dos médicos, a uma clara determinação das suas capacidades físicas e mentais e, portanto, dos papéis que podem assumir na sociedade” (RHODEN, 2003, p. 210).

Uma visão essencialista estabelece, portanto, que as características biológicas são naturais e dotadas de imutabilidade, vinculando as compreensões culturais acerca do que é ser homem e do que é ser mulher. Consequentemente, criam-se expectativas em torno das funções que homens e mulheres devem desempenhar, o que inclui a heterossexualidade, também compreendida como decorrente da natureza. Haveria, assim, uma “essência última”, que estaria para além de limites históricos e culturais (BRAH, 2006, p. 331). Essa compreensão forneceu base científica para a patologização da homossexualidade, que esteve presente no Código Internacional de Doenças entre 1948 e 1990 (RESADORI, 2016, p. 22), e

serve até hoje² de pressuposto para a patologização da transexualidade, como será tratado adiante. O essencialismo, pois, instaurou “uma matriz binária heterossexual e reprodutiva, que impõe, de forma correlata, o alinhamento entre anatomia e identidade de gênero” (AMARAL, 2011, p. 76).

Desse modo, a concepção da categoria “transexual” a partir da perspectiva do essencialismo biológico tende a conduzir a compreensões discriminatórias em torno dessas identidades. Mulheres transexuais, por exemplo, de acordo com essa perspectiva, são consideradas “menos mulheres”, uma vez que se entende que não são dotadas de uma essência feminina, a qual teria como pressuposto a presença de um útero (JESUS, 2014, p. 244). De fato, as transidentidades são, até hoje, patologizadas no campo da medicina, assunto que será melhor explorado em tópico específico neste trabalho. Quanto à transexualidade, há a previsão de “transexualismo” na décima edição do Código Internacional de Doenças (CID-10), ainda vigente, sob o código F640, no Grupo de Transtornos da Personalidade e do Comportamento do Adulto, no capítulo V (Transtornos mentais e comportamentais). Nesse contexto, a concepção do essencialismo biológico “acaba por criar uma cidadania de segunda classe a todas aquelas pessoas que não se encaixam nas normas produzidas pelo discurso médico, como as travestis, transexuais e intersex” (RESADORI, 2016, p. 22)

A discriminação sofrida por transexuais com base em premissas essencialistas é exemplificada por Viviane Vergueiro, que, ao analisar um vídeo classificado como de humor no canal virtual “Youtube”, atenta para o fato de que pessoas trans, comumente, são desqualificadas em razão das essencializações da concepção de que mulheres trans são “corporeamente homens” e que por isso teriam comportamentos considerados masculinos” (VERGUEIRO, 2015, p. 163-166). O essencialismo de gênero, portanto, está presente em discursos como aqueles que referem mulheres trans como “o homem que virou mulher” (VERGUEIRO, 2015, 104-105), ou vice-versa. Tais referências têm como premissa a ideia de que uma pessoa, por ter nascido com órgãos genitais compreendidos como masculinos, identificar-se-á como homem, supondo que a constituição biológica de uma pessoa é o que determina a sua identidade de gênero.

² No ponto 1.4 deste trabalho, serão abordadas as recentes modificações no modo como a transexualidade é tratada no Código Internacional de Doenças (CID) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), dois importantes documentos médicos por meio dos quais a transexualidade foi historicamente compreendida como uma doença. Tais modificações foram em parte influenciadas por movimentos contrários à patologização das transidentidades, como a campanha mundial “Stop Trans Pathologization!”, que será abordada neste trabalho.

A transexualidade, desse modo, rompe com a correspondência lógica que se espera entre o sexo e o gênero. Assim, emerge como uma categoria associada às ideias de inadequação e patologia. O essencialismo biológico, destarte, fornece subsídio epistêmico para a patologização da transexualidade, uma vez que, em um contexto no qual se atribui substrato ontológico a o que é ser homem e o que é ser mulher, aqueles indivíduos que escapam às expectativas atribuídas ao seu sexo biológico são entendidos como anormais e desviantes, sendo alvos de correção (RESADORI, RIOS, 2018, p. 89). Nesse contexto, “a classificação médica dessa vivência reproduz um paradigma binário dos sexos que pressupõe um sofrimento mental em função do desacordo entre sexo e gênero” (AMARAL, 2011, p. 84).

A perspectiva do essencialismo biológico, portanto, estabelece padrões bastante rígidos no campo das identidades de gênero e das orientações sexuais, uma vez que normatiza aquilo que é natural (portanto, legítimo e aceitável) e aquilo que é anormal (portanto, patológico). Por tal razão, as pessoas transexuais, ao romperem com a suposta coerência entre o sexo e o gênero, podem ser alvos de discursos patologizantes que, assimilados pelo Poder Judiciário, se colocam como limites ao acesso de direitos, como a mudança de nome e de gênero no registro civil.

1.2. Transexualidade como questão identitária de gênero

O essencialismo biológico, ao tratar a transexualidade como uma patologia e uma manifestação contrária à natureza, é fortemente criticado por inúmeras linhas teóricas e estudos. Uma dessas linhas teóricas é o construcionismo social, que refuta diversos pressupostos essencialistas ao focar nos processos históricos e sociais que levam à definição de o que é ser transexual em um determinado contexto, afastando o pressuposto de que existe uma essência/verdade que balizará a definição dos sujeitos como normais ou anormais/patológicos. A adoção dessa concepção, por consequência, em comparação com o essencialismo biológico, acarreta resultados mais inclusivos às pessoas transexuais, inclusive nas demandas judiciais de retificação do registro civil, objeto dessa pesquisa.

A perspectiva do construcionismo social emerge, conforme mencionado, como um contraponto à corrente essencialista (WEEKS, 1999, p. 43). Essa concepção privilegia, em suma, a compreensão do corpo e da sexualidade a partir do contexto histórico em que essas categorias se inserem, em detrimento das teorizações essencialistas, consideradas reducionistas, ao se basearem em noções como “verdade” e “essência interior” (WEEKS,

1999, p. 43). Sendo uma crítica ao essencialismo biológico, o construcionismo social, em vez de considerar que sexo e a identidade de gênero possuem relação direta entre si,

passa a compreender esta relação a partir das complexidades e da variabilidade das sociedades no tempo e no espaço, bem como das relações de poder que se reproduzem e produzem as classificações dos sujeitos a partir do que se compreende como normal e anormal (RESADORI, 2016, p. 27).

A origem do construcionismo social está ligada, em parte, a determinados movimentos feministas que, ao lutarem pelo acesso das mulheres ao aborto e ao controle de natalidade, questionavam a função social da mulher enquanto mãe e esposa, bem como propunham a separação entre a sexualidade e a reprodução. Tal fenômeno levou à percepção de que “o que parecia ser um corpo naturalmente marcado pelo gênero era, na verdade, um produto mediado socialmente em alto grau” (VANCE, 1995, p. 11). Além disso, o desenvolvimento do construcionismo social teve como estímulos os estudos sobre a homossexualidade, destacando-se os trabalhos de Jeffrey Weeks, a partir de análises que situavam a homossexualidade em diversos contextos, bem como a relação da homossexualidade “com a reorganização da família, do gênero e do lar na Grã-Bretanha do século XIX” (VANCE, 1995, p. 13).

O construcionismo social dá centralidade a conceitos como cultura e história como ponto de partida para compreender a sexualidade, problematizando a noção de universalidade, uma vez que os contextos históricos e culturais nos quais determinados conceitos serão significados são variáveis (WEEKS, 1999, p. 43). Ainda, ao se privilegiar uma análise que tenha como base a sexualidade dentro de um contexto histórico específico, busca-se perceber as relações de poder que determinam o que será considerado normal e anormal (RESADORI, 2018, p. 90). Ao discorrer sob a categoria “sexualidade” sob a ótica do construcionismo social, Jeffrey Weeks (1999) assevera que

(...) todas as abordagens de construção social adotam a visão de que atos sexuais fisicamente idênticos podem ter variada significação social e variado sentido subjetivo, dependendo de como eles são definidos e compreendidos em diferentes culturas e períodos históricos. Devido ao fato de que um ato sexual não carrega consigo um sentido social universal, segue-se que a relação entre atos sexuais e identidades sexuais não é uma relação fixa e que ela é projetada, a um grande custo, a partir do local e da época do observador para outros locais e épocas. As culturas fornecem categorias, esquemas e rótulos muito diferentes para enquadrar experiências sexuais e afetivas. A relação entre ato e identidade sexual, de um lado, e a comunidade sexual, de outro, é igualmente variável e complexa. Essas distinções entre atos, identidades e comunidades sexuais são, então, amplamente empregadas

pelos autores e autoras construcionistas. (WEEKS, 1999, p. 47, apud VANCE, 1989, p. 18-19)

Do mesmo modo como a perspectiva do construcionismo social fornece elementos para que se questionem as bases essencialistas acerca da sexualidade, suas análises auxiliam na problematização do conceito de normalidade em relação ao sexo. Destarte, as contribuições construcionistas mostram que os discursos judiciário, médico e político revelam a existência de uma preocupação em definir quais são as características “verdadeiramente” masculinas e femininas, o que fica evidenciado, por exemplo, na busca por categorizar as pessoas intersexuais dentro de uma visão de gênero binária (WEEKS, 1999, 49-52). Igualmente, pondo em xeque a legitimidade dos processos de normalização dos sujeitos e seus corpos, podem ser questionadas as bases que sustentam o discurso da transexualidade enquanto uma patologia.

Assim, é considerado irrelevante estudar as causas da heterossexualidade e da homossexualidade, ou o que constitui a masculinidade e a feminilidade, sendo o foco da análise construcionista, na realidade, a maneira como as identidades são definidas em determinados contextos históricos, bem como se dão os processos de hierarquização dessas identidades nesses contextos (RESADORI; RIOS, 2018, p. 91).

Foucault (2017) aponta a disputa política que se dá em torno do sexo no século XIX, a qual dá ensejo a processos de vigilância e de controle, bem como a um aparato regulatório que chama de “micropoder sobre o corpo” (FOUCAULT, 2017, p. 157). O autor descreve como, no século XIX, a sexualidade ganhou acentuada centralidade, sendo relacionada às diversas esferas da vida das pessoas, tendo sido “desencavada nas condutas, perseguida nos sonhos, suspeitada por trás das mínimas loucuras, seguida até os primeiros anos da infância; tornou-se a chave da individualidade” (FOUCAULT, 2017, p. 158). Considera, ainda, que a sexualidade passou a ter estreitas relações com a política, a economia e as ideologias dominantes. Estrutura-se, desse modo, um aparato denominado de “tecnologia do sexo” (FOUCAULT, 2017, p. 158), que se presta a disciplinar o corpo e a regular populações. Para o autor, a sexualidade “encontra-se do lado da norma, do saber, da vida, do sentido, das disciplinas e das regulamentações” (FOUCAULT, 2017, p. 160).

O poder, assim, ganha destaque nas análises construcionistas, uma vez que dos mecanismos pelos quais opera decorrem as produções de categorias – que por vezes se relacionam de maneira hierárquica – bem como daquilo que é considerado normal/anormal. Nesse sentido,

O gênero é compreendido pelo construcionismo social não como uma categoria analítica, mas sim, como uma relação de poder historicamente enraizada que acaba sendo percebida, erroneamente, como se fosse naturalizada. Esta corrente sustenta que, por exemplo, os padrões de sexualidade feminina são criados pelo poder dos homens para definir o que é necessário para manter o controle social das mulheres. Da mesma forma, comportamento sexual é visto na ótica do poder, que produz e reproduz uma hierarquia das práticas sexuais, elencando o que é normal e o que é patológico, utilizando, para tanto, a heterossexualidade como categoria de referência (RESADORI, RIOS, 2018. p. 91)

Em que pese a característica em comum de rechaçarem as concepções universalizantes de sexualidade (que não a historicizam nem a contextualizam nos diversos momentos e contextos em que seja compreendida), os autores do construcionismo social apresentam uma série de divergências entre si. Tais divergências, em regra, dizem respeito ao seu posicionamento sobre o que pode ser construído. Há, por exemplo, autores - considerados mais radicais entre os construcionistas - que sustentam que o próprio desejo sexual é cultural e historicamente construído, o que leva à negação da ideia de “impulso” sexual como essência. Há, por outro lado, autores para quem o interesse erótico é algo fixo, portanto não passível de construção, embora a relação do sujeito com esse interesse seja construída diferentemente nos variados contextos históricos e culturais (WEEKS, 1999, p. 47-48, apud VANCE, 1989, p. 18-19). No entanto, reconhecida a existência de tais divergências, a importância de conceitos serem historicizados e contextualizados, conforme já mencionado, é unânime entre os construcionistas, pois

Assim como um ato sexual não traz em si um significado social universal, a relação entre atos sexuais e significados sexuais também não é fixa, o que torna sua transposição a partir da época do local do observador um grande risco. Na verdade, as culturas geram categorias, esquemas e rótulos muitos diferentes para estruturar as experiências sexuais e afetivas. Essas construções não só influenciam a subjetividade e o comportamento individual, mas também organizam e dão significado à experiência sexual coletiva através, por exemplo, do impacto das identidades, definições, ideologias e regulações sexuais (VANCE, 1995, p. 16-17).

Destarte, ao criticarem as concepções essencialistas que conferem ao gênero os atributos de naturalidade e essência, os autores do construcionismo social o compreendem como uma relação de poder estabelecida historicamente. As práticas sociais são, pois, por meio das relações de poder existentes, normalizadas (estabelecendo-se o que é considerado normal e o que é tido como patológico) e hierarquizadas, sendo o referencial de normalidade a heterossexualidade (RESADORI; RIOS, 2018, p. 91).

O construcionismo social, portanto, ao focar os processos históricos e culturais nos quais concepções de sexo, gênero e sexualidade são definidas, bem como os mecanismos de poder que estão por trás da definição do que é normal e anormal nesses diferentes contextos, põe em xeque os pressupostos essencialistas, por universalizarem essas categorias, considerando-as como fixas, dadas, naturais. Desse modo, ao contestar tais pressupostos, referida corrente teórica também auxilia no rompimento com binarismos a partir dos quais são considerados normais aqueles que se enquadram em padrões sociais rígidos no que diz respeito a sexo, gênero e sexualidade (RESADORI, 2018, p. 33).

É necessário destacar, todavia, que, apesar de constituir um importante contraponto às concepções universalizantes do essencialismo biológico, o construcionismo social não está imune à reprodução de normatividades. A compreensão dos sujeitos a partir de um dado momento histórico ou de um determinado contexto leva ao estabelecimento de modelos sobre como é ser alguém em uma determinada situação, resultando em um enfoque identitário. Tais modelos constituem, em última análise, normatividades a partir das quais as identidades dos sujeitos serão validadas ou não. Resadori (2016), ao analisar mecanismos de proteção jurídica às travestis e às pessoas transexuais, sinaliza que, embora a identidade de gênero enquanto meio de proteção se mostre mais ampla que a perspectiva do essencialismo biológico,

[...] também é incapaz de questionar as normas vigentes, se socorrendo a fundamentos essencialistas, na medida em que identifica o gênero como elemento fundamental à identidade, imprimindo-lhe um caráter de imutabilidade (RESADORI, 2016, p. 122).

No caso de pessoas transexuais que desejam ter seu registro civil (nome e/ou gênero) retificado, um enfoque exclusivamente identitário pode levar a exigências invasivas por parte do judiciário, como, por exemplo, a “comprovação” de que se é mulher ou que se é homem, conforme o caso. Essa comprovação pode acabar sendo condicionada ao preenchimento, por parte da pessoa transexual, de estereótipos de gênero. Uma mulher transexual brasileira nascida no século XXI, por exemplo, nesse enfoque, poderá ter sua identidade reconhecida mais facilmente caso tenha cabelos longos e faça uso de maquiagens e esmaltes, pois esses são alguns dos referenciais de feminilidade presentes no contexto histórico em que esse indivíduo vive. Uma mulher transexual que não tenha cabelos compridos e nem faça uso de acessórios concebidos como femininos, por outro lado, pode, em que pese seu autorreconhecimento enquanto mulher, ter seu gênero contestado e invalidado por autoridades que se valham de um enfoque construcionista. Assim, sujeitos com identidade já subalterna

(no caso do exemplo, mulheres transexuais), podem acabar, sob a ótica identitária, sendo subalternizados dentro dessa própria identidade, caso não se encaixem nos padrões de um determinado modelo identitário.

O rompimento com o binário e com noções limitadas de normalidade pode auxiliar na ampliação do acesso à retificação do registro civil das pessoas que não se amoldam aos padrões sexuais e de gênero dominantes. Assim, por meio dos pressupostos construcionistas, abre-se caminho para a despatologização das pessoas transexuais, na medida em que o sexo dessas pessoas passa a ser percebido a partir de sua identidade, em detrimento de características biológicas. Consequentemente, esse olhar menos essencialista em relação às transidentidades conduz a que as pessoas transexuais possam, por exemplo, ter o seu registro civil alterado sem a necessidade de realização da chamada cirurgia de transgenitalização (RESADORI, 2016, p. 33). O olhar em relação aos gêneros e às sexualidades das pessoas, pois, passa a ser menos normativo e estigmatizador em comparação ao que propõe o essencialismo biológico, considerando-se legítimas as identificações subjetivas dos indivíduos, decorrentes de suas construções identitárias. Não obstante, é preciso perceber que o estabelecimento de modelos identitários também acarreta o surgimento de novos referenciais de normalidade, a partir dos quais as pessoas transexuais podem ter seu gênero validado ou rejeitado, conforme o atendimento aos padrões construídos para cada gênero. O apego a esses modelos, conforme mencionado, acarreta o risco de se subalternizar mais ainda uma identidade já subalterna, possibilitando a criação de óbices para o deferimento dos pedidos de retificação de registro das pessoas transexuais, a depender do seu grau de adequação aos modelos identitários impostos.

1.3. Transexualidade como performatividade

A terceira concepção de transexualidade a ser analisada é a dos estudos Queer. Esta corrente de pensamento está ligada à “insurgência dos saberes sujeitados”, constituindo um campo de estudos que vincula a produção do conhecimento a demandas políticas de grupos subalternizados. Os saberes sujeitados, nesse sentido, por não estarem de acordo com os interesses dominantes, são considerados insuficientes, deficientes, desqualificados. Ganham destaque, nesse campo contra-hegemônico, assuntos relacionados a grupos como “mulheres, homossexuais, negros, imigrantes das ex-colônias, prisioneiros, loucos, pessoas com deficiência” (MISKOLCI, 2014). Nesse campo de “insurgência dos saberes sujeitados”,

marcado pela contestação às epistemologias dominantes, os estudos Queer ganham relevo. Assim como o construcionismo social, essa perspectiva teórica se contrapõe às premissas do essencialismo biológico; todavia, seu campo de análise tende a ser mais amplo, expandindo a compreensão das homossexualidades ao dar enfoque também para outras categorias, como a transexualidade e a intersexualidade (MISKOLCI, 2014).

“Queer”, cujo significado originalmente era vinculado às noções de “estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário” (LOURO, 2004, p. 38), é uma palavra carregada de potenciais discriminatório e estigmatizador, sendo originalmente utilizada com o intuito de referenciar negativamente determinados sujeitos que não se enquadravam em padrões do que é tido como normal – sendo evocada, portanto, como um xingamento. Em que pese o seu cunho originalmente ofensivo, o termo “Queer” foi, ao longo dos anos, reapropriado por parte de pessoas de determinados movimentos LGBTQI que desejavam contestar e questionar, sobretudo, a lógica de normalização a que os sujeitos estão submetidos socialmente³.

O Queer, pois, apresenta uma proposta antinormalizadora, focada naquilo que não é fixo/estável/assimilável, mas múltiplo, transitivo (SALIH, 2012, p. 19). Assim, essa corrente teórica não foca apenas nas pessoas homossexuais enquanto categoria identitária, centrando sua análise no sujeito abjeto. Por abjeto entende-se aquele indivíduo cuja existência não se enquadra nos padrões estabelecidos como normais e, portanto, coloca em xeque a homogeneidade de uma comunidade. A linha da abjeção, desse modo, constitui uma fronteira que define e separa quem é considerado normal e, portanto, aceito socialmente, de quem é abjeto e, conseqüentemente, relegado a um campo ensejador de repugnância e desprezo coletivo (MISKOLCI, 2012, p. 24-25). Tal conceito, portanto, está relacionado a uma lógica hierárquica que define os sujeitos que devem ser inscritos em terrenos “habitáveis” da vida social e os que serão relegados ao “inabitável” (BUTLER, 2002, p. 19-20). Assim, aqueles que escapam do conceito de normalidade estabelecido são colocados no campo da inteligibilidade e da abjeção, sendo considerados estranhos na esfera social.

³Remontando às origens da Teoria Queer e àquilo que ensejou a produção desses ideais anti-normalizadores que contestam a lógica heteronormativa hegemônica, Miskolci refere a epidemia da AIDS como um fator que operou como um catalisador para organização da política de resistência queer na década de 1980. É preciso levar em conta, para melhor compreender tal desdobramento, o contexto histórico dado nesse período, em que a ala conservadora da sociedade agia politicamente no sentido de delimitar a AIDS como uma Doença Sexualmente Transmissível, tendo, dessa forma, as pessoas de orientações sexuais dissidentes sido rotuladas como as responsáveis pela existência de tal epidemia, ideia fulcrada em uma lógica moralista e refratária à recente Revolução Sexual (MISKOLCI, 2012, p. 23/24). Desse modo, o queer novamente reitera seu caráter contestatório. A partir da busca pela subversão dos regimes de normalização dos corpos, pois, confere-se visibilidade à figura do sujeito abjeto.

Conseqüentemente, não desfrutam dos mesmos direitos e privilégios daqueles que amoldam suas vidas e identidades às normas.

O Queer, pois, recusa os valores morais que dão sentido à hierarquização dos sujeitos, bem como ao estabelecimento de quem é normal e quem é abjeto. Entretanto, conforme mencionado, seu enfoque, diferentemente do construcionismo social, não é tão voltado à questão identitária dos grupos minoritários, e sim às discriminações e aos estigmas sofridos por esses grupos em razão das normas que produzem a linha da abjeção. Nesse sentido, o Queer “busca tornar visíveis as injustiças e violências implicadas na disseminação e na demanda do cumprimento das normas e das convenções culturais, violências envolvidas tanto na criação dos ‘normais’ quanto dos ‘anormais’” (MISKOLCI, 2012, p. 25-26).

Desse modo, são contempladas todas aquelas pessoas que rompem ou deslocam as normas sexuais e de gênero para um terreno considerado estranho, anormal. Tais referenciais de normalidade estão ligados, de acordo com Butler, àquilo que o discurso⁴ e a linguagem, dentro de uma cultura hegemônica, estabelecem como “imaginável” e “realizável” (BUTLER, 2003, p. 28). Para a autora, a inteligibilidade das pessoas só se concretiza quando elas se adaptam às normas de gênero estabelecidas como inteligíveis, o que faz com que determinadas possibilidades identitárias, quando escapam às normas culturais, sejam entendidas como “falhas no desenvolvimento” ou “impossibilidades lógicas” (BUTLER, 2003, p. 37-39). Institui-se, dessa forma, um binarismo dentro do qual se inscrevem as possibilidades lógicas de articulação do gênero, sendo elas o masculino e o feminino.

Miskolci aponta que uma das principais formas pelas quais essa lógica de normalização opera é a implementação da heteronormatividade, a qual define o formato heterossexual de vida como norma da sociedade, moldando-se, assim, a sexualidade dos indivíduos, os formatos familiares e reprodutivos (MISKOLCI, 2012, p. 43). Desse modo, normatizam-se os indivíduos, adaptando-se seus comportamentos conforme tal expectativa, e inscrevem-se no terreno da abjeção todas as possibilidades de manifestações sexuais e de gênero dissidentes. Assim, a heteronormatividade propicia um rechaço àqueles “considerados anormais e estranhos por deslocarem o gênero ou não enquadrarem suas vidas amorosas e sexuais no modelo heterorreprodutivo” (MISKOLCI, 2012, p. 25).

⁴O discurso, aqui, não deve ser reduzido à ideia de fala. Butler, ao fazer uso de tal conceito, vale-se de uma perspectiva foucaultiana, em que o discurso é entendido como “grandes grupos de enunciados” que, dentro do contexto histórico em que se situam, condicionam a percepção dos sujeitos sobre determinados momentos históricos. (SALIH, 2012, p. 69).

Há uma busca, assim, por abalar categorias fixas de gênero e sexualidade que definições binárias e limitadoras reforçam. Os Queer, portanto, buscam desestabilizar aquilo que é tido como natural, evidenciando a violência ligada ao estabelecimento de estruturas, normas e convenções que produzem os sujeitos normais e anormais (MISKOLCI, 2012, p. 26), os sujeitos que habitam o terreno do reconhecimento e os sujeitos abjetos.

Preciado (2011), ao referenciar aquilo que chama de “multidões queer”, também remonta à necessidade de romper com o essencialismo relacionado às identidades sexuais e de gênero, que, por meio de categorias fixas como “mulher” e “gay”, por exemplo, produz e normatiza identidades supostamente imutáveis. Por “multidão queer”, Preciado entende os corpos cujas diferenças não são representáveis, visto não se enquadrarem em categorias de normalização (PRECIADO, 2011, p. 18). Tais normalizações podem se dar, por exemplo, no campo das identidades de gênero. Assim, as pessoas transexuais, ou seja, aquelas que não se identificam com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, são relegadas ao campo da abjeção e têm sua identidade estranhada socialmente. Podem, também, dar-se no campo das orientações sexuais, sendo, conforme já mencionado, a heterossexualidade a norma que define quem é normal e quem é digno de repúdio.

O olhar crítico dos estudos Queer relativamente à fixidez que comumente se atribui à formação de identidades enseja contestação em relação até mesmo a determinadas perspectivas feministas sobre categorias como sexo e gênero. Embora os referidos estudos tenham derivado de teorias feministas, eles problematizam a maneira como se dão algumas políticas feministas de representação. Indaga-se acerca da estabilidade do sujeito do feminismo, pondo-se em xeque a ideia de “mulher” enquanto uma categoria fixa. Butler, assim, questiona os pressupostos que levam a se entender mulher como um sujeito universal, considerando que esse entendimento pressupõe a noção de um “essência” feminina, que se dá sobre as bases de um binarismo “homem/mulher”. Tal entendimento baseia-se na premissa de que há uma experiência em comum entre todas as mulheres que as une de alguma forma, especialmente no que concerne à opressão decorrente de um patriarcado entendido como universal. A autora atenta para o risco de que outros fatores que operam no processo de construção da individualidade do sujeito, e singularizam a experiência daqueles que deveriam ser sujeitos do feminismo, sejam desconsiderados. (BUTLER, 2003, p. 21-35). Destaca, pois, que “...a insistência sobre a coerência e a unidade da categoria das mulheres rejeitou efetivamente a multiplicidade das interseções culturais, sociais e políticas em que é construído o espectro concreto das ‘mulheres’” (BUTLER, 2003, p. 34-35).

A partir do rompimento com essencialismos e da problematização das práticas discursivas que estabelecem as linhas do que é abjeto e do que é inteligível é que se abre o terreno para a subversão, tão cara à proposta Queer. De acordo com Louro (2004), tal ação política, para ser eficaz, não deve restringir-se a propor um contraconhecimento. Para além disso, deve ser capaz de extrapolar a esfera de inteligibilidade a que se está acostumado (2004, p. 61). Pondo-se em evidência o ininteligível, o não representável, aquilo que não faz sentido e que não está inscrito na lógica do “normal”, tem-se uma prática efetivamente subversiva.

Um dos conceitos mais utilizados nos estudos Queer para que sejam pensadas as categorias “gênero”, “sexo” e “sexualidade” é o da performatividade. A performatividade, segundo Butler (2002), é o efeito decorrente das normas regulatórias do sexo, consistindo na produção, por meio de processos de reiteração, daquilo que essas normas nomeiam. Desse modo, por meio do efeito performativo das normas regulatórias do sexo é que são produzidas as normas dos gêneros a partir da lógica heterossexual (LOURO, 2004, p. 8). O gênero é, pois, um “fazer”. Todavia, isso não significa que haja uma identidade de gênero preexistente à performatividade, uma vez que a própria identidade se configura a partir das práticas performativas (BUTLER, 2002, p. 84-85).

Butler aponta que não apenas o gênero é performativo, como também o sexo, cuja materialização só ocorre em razão da reiteração das normas que regulam, problematizando, pois, a noção do sexo como um dado da natureza⁵ (BUTLER, 2002, p. 18). A autora afirma, ainda, que a necessidade da constante reiteração dessas normas revela a fragilidade dessa materialização, que nunca é completa, uma vez que os corpos nunca se ajustam inteiramente às normas que os materializam, pois são marcados pela instabilidade e pela possibilidade de rearranjo e rearticulação (BUTLER, 2002, p. 18). A performatividade também pode ser considerada uma modalidade específica de poder, que se relaciona com o discurso. Esse poder de produção de efeitos por meio de práticas discursivas está diretamente ligado ao poder de definição daquilo que é inteligível (BUTLER, 2002, p. 267).

É possível visualizar com maior nitidez o impacto com que os discursos e os enunciados produzem os sujeitos por meio da performatividade a partir de um exemplo dado por Butler. Nesse exemplo, a autora refere a situação de um médico que confere a um bebê a

⁵Para a filósofa, a própria existência da diferença entre sexo (considerado natural) e gênero (considerado cultural) pode ser questionada, ao apontar que, partindo-se da premissa que o sexo não é invariável, o construto “sexo” talvez seja tão culturalmente construído como o construto “gênero”, o que leva à conclusão de que inexistente diferença entre essas duas categorias, sendo o próprio sexo uma categoria dotada de gênero (BUTLER, 2007, p. 55).

condição de uma menina, ao nomear seu sexo e seu gênero. Tal nomeação, por si só, não é suficiente para que o sujeito “menina” se materialize e incorpore as normas de gênero dela esperadas; para que isso ocorra, pois, diversas autoridades reiterarão tais normas e enunciados ao longo do tempo (BUTLER, 2002, p. 26). Tais repetições atuam no sentido de o sujeito “menina” incorporar os signos e atributos que se esperam culturalmente das mulheres, performando o gênero feminino e, assim, tornar-se inteligível. Não obstante, é comum que sejam ocultadas as convenções que dão sentido aos enunciados e às normas que produzem efeitos performativos nos sujeitos, o que leva a que tais efeitos não sejam identificados como performatividade, e que, conseqüentemente, o sexo e o gênero sejam considerados preexistentes e inerentes ao sujeito (RESADORI, 2016, p. 36).

Dentro da já referida lógica que entende sexo e gênero como naturais e essenciais em relação ao sujeito, tem-se uma premissa que liga necessariamente as categorias sexo, gênero e sexualidade (LOURO, 2004, p. 67). Essa premissa estabelece que a determinado sexo biológico corresponde determinado gênero e, ainda, determinada orientação sexual. Para Bultler,

Gêneros “inteligíveis” são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Em outras palavras, os espectros de descontinuidade e incoerência, eles próprios só concebíveis em relação a normas existentes de continuidade e coerência, são constantemente proibidos e produzidos pela próprias leis que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas de ligação entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a ‘expressão’ ou efeito de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual. (2003, p. 38).

Desse modo, uma pessoa cuja constituição anatômica e cromossômica seja considerada masculina, sendo inscrita sob os contornos do que é estabelecido como sexo masculino, deve, sob pena de ser excluída do campo de inteligibilidade, exercer comportamentos considerados masculinos (cisgeneridade), bem como sentir atração afetivo/sexual por mulheres (heterossexualidade). Essa lógica é alvo de críticas por parte dos estudos Queer, cuja proposta, assim como o construcionismo social, oferece uma leitura que se opõe ao essencialismo biológico e auxilia na despatologização de pessoas que não se conformam às normas sexuais e de gênero dominantes (heteronormatividade e cisnormatividade, respectivamente). É importante referir, porém, que os estudos Queer oferecem uma limitação menor à efetivação do direito das pessoas transexuais à retificação do seu registro em comparação ao que propõe o construcionismo social, uma vez que a referida perspectiva é menos normativa, rechaçando modelos identitários. Destarte, uma concepção

Queer de transexualidade por parte do judiciário tornaria dispensável qualquer prova que atestasse o gênero da pessoa postulante, uma vez que se compreenderia que a identidade da pessoa enquanto transexual está mais ligada à sua própria autopercepção do que ao atendimento a um modelo identitário sujeito à heteroidentificação e, portanto, condicionada à chancela de terceiros para ser validada.

Ao evidenciar que os gêneros e as sexualidades não são ontológicos, mas performativos, o “Queer” também rompe com ideais de normalidade, por meio dos quais as identidades dissidentes são relegadas à abjeção e à ininteligibilidade. Ao desvelar que há práticas discursivas constantemente reiteradas por meio das quais os sujeitos são interpelados a performar as identidades dominantes, ainda que não tenham consciência disso, os estudos Queer fornecem elementos para que se questione de maneira contundente a validade das dicotomias “normal”/“anormal”, “legítimo”/“patológico”, “inteligível”/“ininteligível” às quais as pessoas são assujeitadas, o que pode ser crucial para que se amplie o acesso a ao direito à mudança de nome e/ou sexo das pessoas que não se enquadram nos modelos de gênero e sexualidade normativos.

1.4. (Des)patologização da transexualidade

Este tópico destina-se à análise do processo de patologização da transexualidade nas últimas décadas, sendo o seu foco direcionado aos dois principais documentos médicos que sustentam a concepção da transexualidade enquanto uma doença: O Código Internacional de Doenças (CID) e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Analisar-se-á, entretanto, primeiramente, a evolução da “Stop TransPathologization!”, a principal campanha de caráter global pelo fim da patologização das transidentidades.

1.4.1. Stop Trans Pathologization

O movimento “Stop Trans Pathologization” (Pare a patologização!) emergiu como uma articulação de diversos grupos comprometidos com a luta pela despatologização das transidentidades. Trata-se, assim, da primeira organização de caráter mundial que visa à retirada da transexualidade das doenças identificáveis como transtornos mentais, desde a criação do DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais), no ano de 1952. O movimento teve origem em 2007, nas cidades de Madri, Barcelona e Paris, tendo, a partir

de 2009, ganhando proporções maiores, passando a ser composto por países da África, da Ásia, da Europa e da América do Sul (BENTO; PELÚCIO, 2012, p. 573-574).

As pautas propostas pelo “Stop Trans Pathologization” não se resumem à retirada da transexualidade do rol de doenças classificadas pelos discursos médicos como transtornos mentais, incluindo outras demandas para a efetivação dos direitos da população transexual e intersexual. As reivindicações principais desse movimento são, além da retirada do chamado “Transtorno de Identidade de Gênero” (TIG) do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e do Código Internacional de Doenças (CID), as seguintes:

2) retirada da menção de sexo dos documentos oficiais; 3) abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersexo; 4) livre acesso aos tratamentos hormonais e às cirurgias (sem a tutela psiquiátrica); e 5) luta contra a transfobia, propiciando a educação e a inserção social e laboral das pessoas transexuais (BENTO; PELÚCIO, 2012, p. 573).

No Brasil, a campanha ganha força a partir de 2010, tendo, desde então, ocorrido manifestações envolvendo profissionais da saúde, ativistas e acadêmicos. Podem ser citados, como exemplos de ações promovidas pela campanha: *i*) a produção de material de divulgação pelo Centro Regional de Psicologia de São Paulo, *ii*) a exibição de filmes e a realização de debates e seminários em universidades, *iii*) a elaboração de um manifesto assinado por ativistas, professores e cientistas de diversos países (BENTO; PELÚCIO, 2012, p. 573). O manifesto⁶, intitulado “Transexualidade não é doença! Pela retirada da transexualidade do DSM e do CID!”, elaborado e assinado pelos participantes do Diálogo Latino-Americano sobre Sexualidade e Geopolítica, em reunião realizada em 2009, que reuniu ativistas, professores do Brasil, Argentina, Colômbia, México, Peru, Paraguai, Canadá, Venezuela e Estados Unidos, foi elaborado em um contexto no qual a Associação Psiquiátrica Norte-Americana (APA) estava a poucos anos de publicar a quinta edição do DSM⁷ (Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais), no qual a transexualidade poderia seguir sendo classificada como “transtorno de identidade de gênero”.

No documento, os ativistas, professores e cientistas signatários sustentam que a patologização da intersexualidade e da transexualidade se baseia em pressupostos do dimorfismo sexual, de acordo com o qual o gênero é definido com base nas diferenças entre

⁶O nome do manifesto é: “**Transexualidade não é doença! Pela retirada da transexualidade do DSM e do CID!**” Disponível em <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v04n05art15_manifesto.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2018..

⁷A publicação da quinta edição do DSM, conforme será verificado em tópico específico, deu-se em 2013.

os corpos. Referem, também, a relação da patologização da intersexualidade e da transexualidade com o saber/poder médico, que, enquanto “instância hegemônica de produção de discursos sobre sexo e gênero, fundamenta políticas estatais de saúde pública e direitos, estipulando o acesso das pessoas à categoria de humano”. Destacam, ainda, que a administração médica daqueles que são considerados “gêneros saudáveis”, por meio de intervenções hormonais, cirúrgicas e psiquiátrica, é economicamente lucrativa, questionando os reais interesses que estão por trás da patologização dos corpos transexuais e intersexuais. Assim, pondo em dúvida a cientificidade das premissas médicas que ensejam as intervenções da medicina nesses corpos, bem como sinalizando para a arbitrariedade desse conhecimento, o manifesto atenta para as violações de direitos humanos de que são vítimas as pessoas intersexuais e transexuais. No que diz respeito às pessoas trans, o manifesto refere que

As pessoas que vivem a experiência de gênero nos marcos da transexualidade, de modo a acessar o processo transexualizador completo, incluindo cirurgias de transgenitalização, devem cumprir protocolos que violam a sua autonomia e as expõe a situações humilhantes. O processo e as regras a que se devem submeter partem do pressuposto de que elas são pessoas sem capacidade para decidir, que aquilo classificado como “sua doença” lhes retira a capacidade de autodeterminação. A transexualidade – tal como se expressa e é vivida por pessoas transexuais e travestis – não é uma doença. É uma experiência identitária que dá ao gênero seu caráter plural, além de possibilitar a todas as pessoas o reconhecimento de sua individualidade.

(...)

Manter o diagnóstico de “transtorno de gênero” é um modo de continuar alimentando a máquina produtora de exclusão. Agora corresponde aos Estados corrigir e reparar as violações de direitos humanos cometidas pelo establishment médico. A assistência dos Estados deve ser completa, inclusive no que se refere à mudança de nome nos documentos de identidade legal, sem condicioná-la à realização de cirurgias ou outros procedimentos médicos nem a perícias psicológicas, tanto em casos de intersexualidade como de transexualidade (2009).

Após exporem suas críticas à patologização das transidentidades e das pessoas intersexuais, os professores, ativistas e cientistas signatários encerram o manifesto expondo as três principais pautas que defendem:

1. a imediata retirada da transexualidade dos manuais internacionais de diagnóstico;
2. o pleno financiamento do Estado ao processo transexualizador para as pessoas que assim o decidam autonomamente;
3. o fim imediato das cirurgias genitais em meninos e meninas intersexuais e que se estabeleçam protocolos médico-legais internacionais que protejam seus direitos (2009).

O Conselho Regional de Psicologia (CRP) de São Paulo, conforme já mencionado, também endossou a campanha pela despatologização das identidades trans. Em manifesto⁸ publicado em 25/11/2011, o órgão defendeu que as diversas identidades de gênero sejam encaradas como possibilidades de existência e manifestações da diversidade humana, e não como doenças. Ao se opor às concepções essencialistas segundo as quais existe uma correspondência lógica entre as categorias “sexo”, “gênero” e “desejo”, o CRP/SP defende que a patologização das transidentidades acarreta práticas discriminatórias, bem como a manutenção de estigmas e a marginalização das pessoas trans. Nesse sentido, sustenta que “A doença trans é social: é a ausência de reconhecimento destas pessoas como cidadãs, é a ausência de reconhecimento de seu direito de existir, de amar, de desejar e de ser feliz”. Ainda, defende a despatologização na medida em que

Retirar o rótulo de "doente mental" das pessoas trans, significará[*sic*] devolver a elas uma potência perdida na idéia de que são "seres desviantes", proporcionando uma abertura para que possam se apropriar de suas identidades e desenvolver sua autonomia (2011).

Desse modo, o sofrimento mental sinalizado pelas ciências médicas é problematizado por autores que sustentam que o sofrimento decorrente da chamada “disforia de gênero”⁹ não é consequência da transexualidade em si, mas da discriminação pela qual as pessoas transexuais passam em razão da normatividade de gênero, cujos efeitos resultam na impossibilidade de as pessoas trans perceberem suas identidades como legítimas e reais (TENÓRIO, PRADO, 2016, p. 45).

A campanha “Stop Trans Pathologization”, assim, emerge como uma articulação de caráter transnacional que questiona os pressupostos científicos em que se baseia a patologização das transidentidades, bem como denuncia a normalização buscada pelos saberes médicos em relação aos sujeitos transexuais. O movimento se opõe às premissas essencialistas que levam à compreensão de que a transexualidade é uma incongruência, uma falha a ser corrigida, que recebe rótulo de uma patologia. A concepção do movimento acerca da transexualidade como uma manifestação de gênero legítima (e que não é, portanto, passível de ser enquadrada enquanto uma categoria médica/patologizável) acarreta uma ampliação de

⁸O nome do manifesto é “Manifesto pela despatologização das identidades trans”. Disponível em: <http://www.crsp.org.br/portal/midia/fiquedeolho_ver.aspx?id=365>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

⁹A nomenclatura “Disforia de Gênero” foi adotada a partir da publicação da quinta edição do DSM, em 2013, conforme será explicado em tópico específico deste trabalho.

diversos direitos das pessoas trans, o que inclui a facilitação da retificação do registro civil (nome e/ou gênero).

1.4.2. CID e transexualidade

O CID (Código Internacional de Doenças) é uma codificação médica que, em sua origem, em 1893, respondia ao interesse de serem elencadas as patologias associadas à morte. Com o tempo, seu objeto foi ampliado, incluindo quadros de pacientes hospitalizados após consultas ambulatoriais e atenção primária. Assim, a sexta revisão do CID já incluía doenças que não estavam necessariamente ligadas à morte, passando o CID a constituir uma codificação de “todas as doenças e motivos de consultas” (NUBILA; BUCHALLA, 2008, p. 326). Essa sexta revisão, ocorrida em 1948, foi a primeira assumida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (LAURENTI, 1991, fl. 25).

1.4.2.1. CID 10 – Transexualidade enquanto “Transtorno de Identidade de Gênero”

Está em vigor a décima revisão do CID, também denominada “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde”, ou, abreviadamente, “CID-10” (NUBILA; BUCHALLA, 2008 p. 326), desde 1990. Essa revisão “fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças” (CID-10, 2007).

Na atual edição do Código Internacional de Doenças (CID-10), a transexualidade consta como patologia. Está inserida no capítulo V (Transtornos Mentais e comportamentais), no grupo “Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto” [F60-F69] e na categoria “Transtornos da identidade sexual [F64]”, e é denominada “transexualismo”, sendo codificada sob o referencial F64.0 e recebendo a seguinte descrição:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido (OMS, 1993).

Nota-se, pois, que a patologização da Transexualidade, no CID-10, relaciona as vivências trans às ideias de inadequação e de transtorno, as quais, por sua vez, acarretariam sofrimento nos indivíduos transexuais, sanável apenas por meio de intervenções hormonais ou cirúrgicas, os quais, na perspectiva médica em análise, auxiliariam a conformar os corpos trans.

A patologização da transexualidade, no CID-10, é reforçada por meio do emprego do sufixo “ismo”¹⁰ na nomenclatura atribuída, o qual remete à noção de doença. Tal sufixo era também utilizado na denominação da homossexualidade, que era chamada de “homossexualismo” quando ainda era patologizada pelos discursos médicos (CECCARELLI, 2017, p. 87).

A patologização da transexualidade, do CID-10, conforme mencionado, relaciona-se fortemente com a ideia de sofrimento. Para que a pessoa transexual seja diagnosticada com o “transexualismo” previsto no CID-10, é necessária a existência de evidências significativas de sofrimento ou de prejuízo em alguma área importante na vida do indivíduo (SOLL, 2016, p. 17). Essa concepção, ao reforçar a ideia de anormalidade em relação às transidentidades, além de ser altamente estigmatizante, pode dificultar o acesso das pessoas trans à retificação de seu registro civil, uma vez que, em face da inexistência de regramento legal específico para a retificação do registro civil de pessoas transexuais, o deferimento dos pedidos judiciais pode ser condicionado à apresentação de documento médico que ateste o enquadramento da pessoa no CID-10 F.64.0 (transexualismo). Ou seja, a pessoa transexual pode ser impelida a recorrer uma autoridade médica que, baseado em um diagnóstico, ratifique seu gênero.

1.4.2.2. CID 11 – Transexualidade enquanto “Incongruência de gênero”

Em 18 de junho de 2018, a Organização Mundial de Saúde (OMS) lançou a Décima Primeira Revisão do Código Internacional de doenças (CID-11), que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, após apresentação para adoção dos Estados Membros, em 2019, na Assembleia Mundial da Saúde¹¹. Essa nova revisão altera a classificação da transexualidade,

¹⁰Uma alternativa não patologizante ao termo “transexualismo” é o uso da palavra “transexualidade” (empregada neste trabalho), uma vez que o sufixo “dade” remete a “modo de ser” (CECCARELLI, 2017, p. 87).

¹¹**OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

que deixa de ser considerada “transtorno de identidade de gênero”. Em que pese tal mudança, a transexualidade, enquanto categoria médica, não foi excluída do CID, permanecendo como “incongruência de gênero”. No entanto, diferentemente do CID-10, em que estava inserida na categoria “Transtornos da identidade sexual”, passa a estar alocada, na nova Revisão do CID, no bloco de condições relativas à saúde sexual¹².

Em que pese a importância de a transexualidade deixar de ser classificada como um transtorno, sua manutenção em um documento denominado “Código Internacional de Doenças” leva à conclusão de que a despatologização é um cenário ainda não verificado. Ainda que o deslocamento da transexualidade da categoria “transtornos de identidade sexual” para a categoria das condições relativas à saúde sexual possa atenuar o estigma carregado por pessoas transexuais, a concepção da transexualidade a partir da ideia de “incongruência” segue remetendo às noções de falha, erro, inadequação, o que mantém as pessoas transexuais em uma condição de subalternidade e precariedade no que diz respeito à legitimação de seu gênero. Nesse sentido, a manutenção da codificação da transexualidade em um documento como o CID pode dificultar o acesso das pessoas transexuais à retificação dos seus registros civis, pois nada impede que o Judiciário exija, para deferir um pedido de retificação de registro civil de uma pessoa transexual, a “comprovação” de sua condição de pessoa transexual, com base no CID-11, por meio de um documento médico, do mesmo modo como é possível tal exigência com base no CID-10.

1.4.3. DSM – Transexualidade enquanto “Disforia de Gênero”

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) é um documento produzido pela Associação Psiquiátrica Norte-Americana (APA) que, assim como o Código Internacional de Doenças (CID), classifica as pessoas transexuais dentro de categorias médicas. Diferentemente do CID, marcado pela objetividade com que refere as supostas características gerais do que estabelece como “transexualismo”, o DSM caracteriza-se pela descrição da maneira como a transexualidade se desenvolve ao longo da vida dos sujeitos. Sua redação tem influência em diversos países, que frequentemente se baseiam nesse documento para a formulação de políticas públicas para a população transexual e travesti, bem como para

¹²**OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais.** Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

a realização de cirurgias em pessoas intersexuais (BENTO, 2011, p. 91). Sua primeira publicação deu-se em 1952 (BENTO, 2016, p. 499), e nessa primeira versão não havia menção à transexualidade enquanto categoria diagnóstica.

O DSM, desde que foi publicado pela primeira vez (1952), passou por diversas revisões: DSM-II (1968); DSM-III (1980), cuja revisão resultou no DSM-III-TR (1987), DSM-IV (1997), cuja revisão resultou no DSM-IV-TR, e DSM-5 (2013) (BENTO, 2016, p. 499)

A transexualidade foi incluída no DSM em sua terceira versão, aprovada pela Associação Psiquiátrica Norte-Americana em 1980. Nesse contexto, foi definida enquanto uma modalidade de “Transtorno de Identidade de Gênero”. No DSM-IV, por sua vez, a transexualidade foi categorizada como “Distúrbio de Identidade de Gênero” (CASTEL, 2011, p. 77-78). Importa destacar que o contexto histórico em que a transexualidade foi inserida no DSM era de um forte aumento na quantidade de doenças classificadas como “transtornos mentais”, fato que pode ser relacionado ao aumento da influência da indústria farmacêutica nas revisões do DSM (BENTO, 2016, 499).

No DSM-IV, na descrição do “Distúrbio de Identidade de Gênero”, constavam diversos “sintomas” que os pais deviam observar em seus filhos para verificar se eles se enquadravam ou não na categorização estabelecida. Esses “sintomas” incluíam preferências por roupas ou brinquedos entendidos como inadequados para a genitália da criança, e seriam sanáveis por meio de terapias cujo objetivo incluía a “recuperação” ou o “desenvolvimento” da masculinidade ou da feminilidade, conforme o caso (BENTO, 2011, 92-93).

O DSM-IV-TR (revisão do DSM-IV), por sua vez, assim descrevia os critérios diagnósticos da categoria “Distúrbio da Identidade de Gênero”:

Uma forte e persistente identificação com o gênero oposto (não um mero desejo de obter quaisquer vantagens culturais atribuídas ao fato de ser do sexo oposto) (...) Em adolescente e adultos, o distúrbio se manifesta por sintomas tais como o desejo declarado de ser do sexo oposto, fazer-se passar freqüentemente por alguém do sexo oposto, desejo de viver ou ser tratado como alguém do sexo oposto, ou a convicção de ter os sentimentos e reações típicos do sexo oposto (Critério A). Desconforto persistente com seu sexo ou sentimento de inadequação no papel de gênero deste sexo (...) (Critério B). A perturbação não é concomitante a uma condição intersexual física (critério C). A perturbação causa sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo (Critério D) (APA, 2008, p. 552).

Percebe-se, assim, no DSM, um amplo mapeamento do que era entendido, até o DSM-IV-TR, como “Distúrbio da Identidade de Gênero”, descrevendo as características prevalentes do suposto distúrbio ao longo das etapas de vida dos indivíduos. Percebe-se, novamente, que a patologização sustenta suas bases em um discurso essencialista em relação à transexualidade, o que a faz ser percebida como um distúrbio, por deslocar uma suposta “ordem natural”, na qual o gênero seria uma decorrência evidente do sexo. Além disso, verifica-se que, dentro dessa ótima normalizadora, associa-se a transexualidade a sentimentos de sofrimento e desconforto.

A quinta edição do DSM (cujo processo de revisão teve início em 2008), por sua vez, aprovada em 2012 e publicada em 2013, atualmente em vigor, alterou a classificação da transexualidade. O capítulo “Transtornos Sexuais e da Identidade de Gênero”, presente na revisão anterior (e que incluía categorias como pedofilia, necrofilia e zoofilia), foi subdividido em três grupos: *i*) disfunções sexuais; *ii*) Disforia de Gênero; *iii*) transtornos parafilicos. Nesse contexto, a transexualidade deixou de ser categorizada como “Distúrbio de Identidade de Gênero”, passando a ser classificada como “Disforia de Gênero” (LOPES, 2015, p. 5).

No DSM-V, as categorias “disforia de gênero” e “transexual” são assim definidas:

Disforia de gênero, como termo descritivo geral, refere-se ao descontentamento afetivo/cognitivo de um indivíduo com o gênero designado, embora seja definida mais especificamente quando utilizada como categoria diagnóstica. (...) Transexual indica um indivíduo que busca ou que passa por uma transição social de masculino para o feminino ou de feminino para o masculino, o que, em muitos casos (mas não em todos), envolve também uma transição somática por tratamento hormonal e cirurgia genital (cirurgia de redesignação sexual). (...) Disforia de gênero refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa. Embora essa incongruência não cause desconforto em todos os indivíduos, muitos acabam sofrendo se as intervenções físicas desejadas por meio de hormônios e/ou de cirurgia não estão disponíveis ("ou se o meio social não o aceita"). O termo atual é mais descritivo do que o termo anterior transtorno de identidade de gênero, do DSM-IV, e foca a disforia como um problema clínico, e não como identidade por si própria (APA, 2012, p. 452-452).

Percebe-se, pois, a constância dos referenciais de inconformidade, sofrimento e inadequação para definir as transidentidades. Assim, em que pese a importante alteração na maneira como a transexualidade é abordada, recebendo relevo, em detrimento da noção de distúrbio, o sofrimento decorrente da não correspondência a padrões de gênero socialmente estabelecidos, não se pode deixar de perceber a manutenção, ainda que em menor nível, por

parte da Associação Americana de Psiquiatria, da compreensão da transexualidade enquanto patologia, concepção ainda marcada por traços essencialistas.

O processo de elaboração do DSM-V, a partir da revisão da edição anterior (DSM-IV-TR), deu-se a partir da estruturação de Grupos de Trabalho (GT) para a revisão de cada capítulo. Cada GT, por sua vez, era amparado por dois outros grupos: grupo de consultores e grupo de estudos. Assim, a revisão do capítulo “Transtornos Sexuais e de Identidade de Gênero” do DSM-IV-TR foi realizada a partir dessa estruturação triangular (BENTO, 2016, p. 504).

Nos anos que precederam a elaboração dessa quinta revisão do DSM, a campanha “Stop Trans Pathologization!” começava a se articular, sendo uma das pautas dessa campanha, conforme já mencionado, a retirada da transexualidade desse documento médico. Bento (2016) aponta que o aspecto cultural relacionado à transexualidade, não tão destacado nas duas revisões anteriores, ganhou maior relevo para a elaboração do texto referente à “Disforia do Gênero” no documento (BENTO, 2016, p. 508). Para a autora, buscou-se

construir consensos na comunidade científica dedicada a encontrar a causa biológica para que se explicasse a existência das identidades trans e, ao mesmo tempo, conciliá-la com uma concepção que prioriza a cultura como vertente explicativa (BENTO, 2016, p. 521).

A busca pelo que Bento chama de consensos políticos na comunidade científica, que levassem em conta não apenas aspectos biológicos, mas também culturais, sobre a transexualidade, no entanto, não foi suficiente para afastar a prevalência da dimensão biológica sobre a cultural na análise da transexualidade, o que leva à manutenção de discursos predominantemente essencialistas (BENTO, p. 521):

Na 5ª edição (...) prevalece uma concepção que vou chamar de “articulação política dos contrários”. Aqui, não há uma negação dos fatores culturais que contribuem para a formação do gênero, mas a importância da dimensão biológica é assegurada prioritariamente. Esse movimento do DSM-V para um meio termo termina por aproximá-lo da concepção universalista (Bento, 2014). A cultura faria seu trabalho a partir de dados prontos, acabados da diferença sexual. Este seria o pontapé inicial a partir do qual todas as culturas iriam lapidar os sentidos atribuídos ao lugar do masculino e feminino (BENTO, 2016, p. 521).

Bento refuta a noção de que a quinta edição do DSM, por não mais categorizar a transexualidade como um transtorno, e sim como uma “disforia”, teria procedido à

despatologização da transexualidade. Sustenta, nesse sentido, que tal inferência é inviável, uma vez que a transexualidade, bem como a travestilidade, continuam sendo concebidas enquanto categorias diagnósticas psiquiátricas (BENTO, 2016, p. 524). O discurso médico em torno da transexualidade, pois, teria ganhado novos contornos, melhor aceitos em um contexto no qual explicações puramente biologicistas e essencialistas são alvo de inúmeras críticas, tendo sua legitimidade sido especialmente contestada por pesquisadores e ativistas ligados aos estudos Queer (BENTO, 2016, p. 522). Todavia, essa mudança de discurso não teria sido suficiente para despatologizar a transexualidade completamente, pois segue mantida no domínio dos saberes médicos.

A elaboração da quinta edição do DSM, conforme mencionado, tem sua legitimidade e cientificidade contestadas sob diversos aspectos. Uma das principais críticas realizadas direciona-se à ausência de participação de estudiosos oriundos de países periféricos no Grupo de Trabalho (GT) responsável pela revisão do capítulo “Transtornos Sexuais e da Identidade de Gênero”. O referido grupo era, por exemplo, composto por 13 estudiosos (nenhum dos quais era trans), de apenas 5 países, todos eles europeus ou da América do Norte. Além disso, todos estavam vinculados à psiquiatria norte-americana (BENTO, 2016, p. 510-513). Tal configuração constitui, para Bento (2016), discursos universalistas, que “têm em comum a produção do Outro a partir do esvaziamento da diversidade” (BENTO, 2016, p. 512). Nesse sentido,

É uma visão única, psiquiatrizarante e patologizante, que continuou hegemonizando o Manual. Infiro que a parte referente à cultura representa o desejo de ser “politicamente correto”, um exercício retórico que visa produzir miragens acerca do caráter controlador dos corpos e desejos no contexto estadunidense e colonizador em relação às outras culturas (BENTO, 2016, p. 513).

Além disso, Bento (2016) destaca que o grupo de estudos organizado para a discussão de questões transculturais e de gênero (um dos seis grupos de estudos responsáveis por fornecer subsídio teórico para os Grupos de Trabalho) era majoritariamente composto por psiquiatras. Ademais, todos os 15 membros do grupo estavam vinculados a universidades ou centros de pesquisas norte-americanos ou canadenses. No que diz respeito às áreas de formação dos membros desse grupo de estudos, apenas 1 membro tinha vínculo com a área de humanas, tendo os outros 14 membros do grupo de estudos formação nas áreas de psicologia, psiquiatria e medicina (BENTO, 2016, p. 507).

Bento (2016) também considera que o modo como o GT foi articulado reproduz uma violência epistemológica, uma vez que o campo de conhecimento validado pelo GT acarreta que perspectivas de “Outros”, que não se inserem no contexto norte-americano, sejam desconsideradas (BENTO, 2016, p. 513). Ademais, os referenciais científicos utilizados pelo grupo são endogâmicos (BENTO, 2016, p. 531), uma vez que os membros do GT se autorreferenciam na produção de conhecimento, de modo que suas perspectivas epistemológicas são meramente ratificadas, e não enriquecidas.

Percebe-se, portanto, que, nos últimos anos, houve intensos debates e disputas acerca do discurso sobre a transexualidade no campo da medicina. A quinta revisão do DSM, publicada em 2013, ao modificar o termo pelo qual a transexualidade é referida (não mais transtorno, mas disforia), bem como a consideração de aspectos culturais e não apenas biológicos, revela a influência das perspectivas teóricas e dos estudos que questionam a validade dos pressupostos em que a patologização da transexualidade se baseia. No entanto, essa mudança apresenta, até o momento, consideráveis limitações. A primeira, de ordem epistemológica, evidencia um nítido desinteresse por parte dos países centrais em trabalhar com as narrativas dos países periféricos acerca da transexualidade, mantendo uma hegemonia epistêmica cujo resultado é a universalização de um conhecimento homogêneo e limitado, que deliberadamente ignora a existência de realidades que deveriam ser consideradas ao se estudar a transexualidade. Outra limitação presente na elaboração do DSM-V é o fato de que a ótica biologicista, apesar de não ser a única presente, é a prevalente, o que leva à manutenção da perspectiva essencialista sobre a transexualidade (BENTO, 2016, p. 521). A não retirada completa da transexualidade do DSM, desse modo – do mesmo modo que a sua permanência no CID-11 –, fornece subsídios supostamente científicos para amparar discursos pró-patologização, mantendo as pessoas transexuais sob o domínio dos saberes médicos. Essa situação, por motivos semelhantes aos expostos no tópico concernente ao Código Internacional de Doenças (CID), pode constituir uma barreira para que as travestis e as pessoas transexuais tenham acesso pleno à retificação de seu registro.

2. MUDANÇA DE NOME E SEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Neste capítulo, será analisado como era o procedimento de retificação de registro de pessoas transexuais (nome e/ou sexo) no Brasil anteriormente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF e do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, ambos realizados em 2018, nos quais o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexigibilidade do ajuizamento de ação para a mudança do registro de pessoas trans, conforme será analisado adiante. Serão abordadas, especialmente: i) a base jurídica utilizada para a realização do referido procedimento; ii) a (in)existência de limites de prova – por exemplo, laudos médicos; prova de realização de cirurgia de redesignação sexual; declarações de terceiros – que o magistrado, em um processo de retificação de registro, pode exigir para deferir o pedido; iii) uma breve análise da ADI nº 4.275/DF e do RE nº 670.422 e sua repercussão no procedimento de alteração registral de transexuais. Após a análise da situação jurídica das pessoas transexuais que visam à mudança de seu nome e/ou gênero, serão estudadas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em recursos (apelações cíveis ou agravos de instrumento) que versam sobre o reconhecimento do direito à alteração do registro civil de pessoas trans. Na maioria dos recursos estudados, a controvérsia dizia respeito à exigibilidade de cirurgia genital para possibilitar a retificação do sexo civil. Serão verificados os principais argumentos sustentados pelos desembargadores julgadores para autorizar ou não a alteração desse dado no registro das pessoas postulantes, a fim de se aferir se tais argumentos chancelam ou não uma perspectiva patologizante em relação à transexualidade. As referências para a aludida análise terão por base as principais teorias pelas quais se pode compreender a transexualidade: essencialismo biológico (pelo qual é entendida como uma patologia); construcionismo social (que a concebe como questão identitária de gênero) e estudos Queer (por meio dos quais a transexualidade é percebida como performatividade).

2.1. Mudança de nome e sexo no Brasil

No Brasil, não há lei específica que regule a retificação do registro civil (nome e/ou gênero) de travestis e transexuais¹³. No entanto, a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) (BRASIL, 1973), embora preveja imutabilidade do nome como regra geral¹⁴, em seu art. 55, parágrafo único, veda o registro de prenomes que possam submeter a pessoa portadora a constrangimento:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente (BRASIL, 1973)

O art. 57 da mesma Lei (BRASIL, 1973), por sua vez, admite, apesar da regra geral de imutabilidade do nome prevista no art. 58, a sua alteração, desde que ocorra em caráter excepcional e motivadamente:

¹³Na América Latina, 4 países têm leis sobre identidade de Gênero: Argentina (aprovada em 2012), Bolívia (aprovada em 2016), Chile (aprovada em 2018) e Uruguai (aprovada em 2009). Nas leis da Argentina e da Bolívia, é possível que a pessoa transexual retifique o seu registro (nome e/ou gênero) independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual ou da apresentação de documento que ratifique algum diagnóstico (SILVA, 2018, p. 97); ARGENTINA, 2012; BOLÍVIA). Na lei do Uruguai, a mais antiga dentre as quatro citadas, é necessário, para fins da retificação registral, que a pessoa transexual comprove a realização de cirurgia de redesignação sexual, ou que sustenta a mesma identidade de gênero pelo período mínimo de dois anos da apresentação (SILVA, 2018, p. 97-98; URUGUAY, 2009). No entanto, em outubro de 2018, o parlamento Uruguaio aprovou a Lei Integral para Pessoas Trans, que, entre outras medidas, facilitou a mudança de nome no Registro Civil (IBDFAM, 2018). Na Lei do Chile, pendente de sanção do Presidente da República, passa a ser permitido que pessoas solteiras maiores de 18 anos alterem o nome e o sexo civis por meio de um procedimento simplificado no registro civil (pessoas casadas necessitam recorrer a um tribunal de família). A Lei chilena, ainda, permite que pessoas com menos de 18 anos, porém, com mais de 14, possam realizar a mudança registral, desde que com a autorização de responsável legal (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2018). Além disso, na Alemanha, a Austrália, o Canadá, a Grã-Bretanha, a Índia, a Nova Zelândia, o Paquistão e a Tailândia, há a possibilidade de que o sexo civil seja registrado como “neutro”. No Brasil, está em trâmite o Projeto de Lei nº 5.002 (Lei W. João Nery, em referência ao primeiro homem transexual que se identificou publicamente como tal no Brasil), que atualmente está na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), sob a relatoria da deputada federal Luiza Erundina (PSOL-SP). A partir da alteração do art. 58 da Lei de Registros Públicos, o projeto de lei propõe o estabelecimento dos seguintes direitos: a que toda pessoa tenha sua identidade de gênero reconhecida; ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero; a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles (SILVA, 2018, p. 98-99; BRASIL, 2018e).

¹⁴“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275) (BRASIL, 1973)”

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). (BRASIL, 1973)

Desse modo, ainda que não exista lei específica que regule o procedimento de retificação de registro civil de travestis e transexuais, é possível a utilização da Lei de Registros Públicos para proceder à alteração do seu registro civil, uma vez que, com base na referida lei: i) é possível o ajuizamento de ação de jurisdição voluntária para a obtenção de ordem judicial que determine a retificação da certidão de nascimento da pessoa postulante, desde que esse pedido seja realizado motivadamente, bem como que seja ouvido o representante do Ministério Público; ii) é vedado o registro de nomes que submetam o portador a constrangimento, situação experimentada por pessoas cujo nome e/ou sexo civil não condizem com seu gênero.

Cumprido destacar, ainda, que podem ser invocados, para fins de amparo ao pedido de mudança registral, o princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana¹⁵, o objetivo fundamental constitucional da promoção do bem de todos, com vedação a qualquer forma de discriminação¹⁶ e o direito fundamental à igualdade¹⁷ e ao livre desenvolvimento da personalidade (BRASIL, 1988).

Ainda que a Lei de Registros Públicos faça menção à retificação do nome civil, e não de gênero, tal circunstância não deve constituir óbice para a modificação da categoria “sexo” na certidão de nascimento de pessoas transexuais, uma vez que, conforme preceitua o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁸ (BRASIL, 1942), em casos de omissão legal, o juiz pode se valer da analogia, não sendo, portanto, referida omissão motivo bastante para que o juiz entenda pela impossibilidade jurídica do pedido.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana

¹⁶Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

¹⁸Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 1942)

Até 2018, para que uma travesti ou uma pessoa transexual pudesse alterar seu registro no Brasil, era necessária a obtenção de decisão judicial que determinasse ao cartório de registro de pessoas naturais da pessoa postulante a retificação de seu nome e/ou gênero em sua certidão de nascimento. A ausência de regulamentação específica para tais demandas, assim, conferia margem para que o juiz condicionasse o deferimento da mudança registral à apresentação de provas acerca da identidade de gênero da pessoa. Tais provas poderiam consistir na apresentação de declarações testemunhais, fotografias, laudos médicos psiquiátricos, ou até mesmo a comprovação de que a pessoa havia se submetido à chamada cirurgia de redesignação sexual. Não havia, entretanto, uma uniformização no entendimento de quais provas poderiam e quais não poderiam ser exigidas pelo magistrado, o que colocava a pessoa postulante à mercê da concepção pessoal de transexualidade do juízo para o qual o seu processo fosse distribuído.

Cabe destacar que a exigência da realização de cirurgia de redesignação sexual é constitucionalmente questionável, uma vez que o art. 5º, II, da Constituição¹⁹ (BRASIL, 1988), condiciona a obrigação de fazer ou deixar de fazer algo à existência de Lei. Sendo assim, não havendo lei que exija que pessoas transexuais realizem o referido procedimento operatório para terem seu registro retificado, não seria possível a imposição de tal determinação por mera liberalidade do magistrado. Além disso, o art. 15 do Código Civil²⁰ (BRASIL, 2002) veda a submissão obrigatória de pessoa a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, caso haja risco de vida para si.

Além disso, os enunciados 42²¹ e 43²², aprovados em 15 de maio de 2014, na Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2014), dispõem que é prescindível a realização de cirurgia de redesignação sexual para que transexuais tenham seu registro – tanto o nome quanto o sexo – modificado.

Em 1º de março de 2018, trazendo modificações à situação jurídica da população trans que buscasse a mudança registral, foi julgada, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF (BRASIL, 2018a)²³, em que foi

¹⁹“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988)

²⁰Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica (BRASIL, 2002).

²¹Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil (BRASIL, 2014).

²²É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização (BRASIL, 2014).

²³Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a

reconhecido o direito de as pessoas trans terem o seu registro civil (nome e/ou gênero) retificado independentemente de cirurgia de transgenitalização, bem como de qualquer intervenção hormonal.

Referida ADI foi proposta pela Procuradoria-Geral da República – sob a assinatura da então Procuradora-Geral da República interina, Deborah Duprat, em defesa do direito fundamental à identidade de gênero, para que fosse dada interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, a fim de que fosse possível a retificação do prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual. Foram invocados os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da privacidade. Entretanto, no pedido, foi feita a ressalva de que, para as pessoas que não houvessem se submetido ao referido procedimento cirúrgico, fossem fixados algumas condicionantes: que a pessoa tivesse idade mínima igual ou superior a 18 anos, estando há pelo menos 3 anos “sob a condição de pertencer ao gênero oposto do biológico”, bem como que fosse presumível, com alta probabilidade, a não modificação superveniente da identidade de gênero do indivíduo, fato que deveria ser atestado por um grupo de especialistas destinados à avaliação de aspectos psicológicos, médicos e sociais (BRASIL, 2018a).

O pedido foi, por maioria, julgado parcialmente procedente, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição e o Pacto de San Jose da Costa Rica ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, permitindo que as pessoas trans retifiquem, caso assim desejem, seu nome e/ou o seu gênero diretamente no registro civil, sem que haja qualquer condicionamento como a realização de cirurgia de redesignação sexual ou submissão a tratamentos hormonais ou patologizantes (BRASIL, 2018a).

Desse modo, rompeu-se, em parte, com a possibilidade de que o magistrado impusesse, nos processos que julgasse, uma visão puramente patologizante das identidades de gênero dissidentes. Ganhou relevo, assim, como a principal “prova” da transexualidade da pessoa, a justificar a mudança no registro, a auto-declaração sobre a sua identidade de gênero. Conforme voto do Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2018a),

(...) a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da

reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018 (BRASIL, 2018a).

identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental (BRASIL, 2018a)

Ainda assim, é necessário destacar que, embora a decisão final tenha sido em sentido diverso, o pedido em si, embora represente um considerável avanço nos direitos das pessoas transexuais à mudança do nome e/ou gênero, não deixa de corroborar um discurso patologizante relativamente à transexualidade, uma vez que, ainda que tenha defendido a desnecessidade de realização de cirurgia de transgenitalização, as condicionantes propostas, por relegarem a verdade dos corpos trans aos saberes médicos e de outras áreas do campo científico – uma vez que pessoas não operadas deveriam provar submissão a acompanhamento por equipe multidisciplinar –, endossam uma visão segundo a qual a transexualidade é um fenômeno medicalizável e delicado, cuja constatação depende da chancela médica.

Ainda no que diz respeito à ADI nº 4.275/DF, no provimento nº 21/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2018) expedido no dia 15 de maio de 2018, decorrente da decisão exarada no referido processo, foi regulamentada a retificação do registro civil de pessoas trans no Estado, sendo oferecido, inclusive, um modelo de requerimento a ser endereçado ao oficial de registro civil de pessoas naturais. A pessoa, conforme o modelo presente no provimento, deveria ir ao respectivo cartório munida dos seguintes documentos: 1. Certidão de nascimento original; carteira de Identidade, ou outro documento de identificação com foto e assinatura (CNH, CTPS); Título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral; Cadastro de pessoas físicas - CPF; Carteira de identidade social, se possuir; Título de eleitor e CPF social, se possuir; Outros documentos que comprovem a condição de transgênero e nome social, a critério do requerente (RIO GRANDE DO SUL, 2018). Quanto ao último item (outros documentos que comprovem a condição de transgênero e nome social, a critério do requerente), cumpre frisar que sua apresentação é facultativa. A opcionalidade de tais documentos está de acordo com o entendimento exarado pelo STF na ADI nº 4.275, que corrobora uma percepção despatologizante em relação à transexualidade, ao entender que o nome e o gênero de uma pessoa podem ser alterados independentemente de qualquer intervenção hormonal ou cirúrgica.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 73/2018 (BRASIL, 2018c), publicado em 29 de junho de 2018, regulamentou para todo o País, com base na ADI nº 4275/DF, o procedimento de retificação de registro civil em cartório. Nos

termos do provimento, o procedimento, que deve ser sigiloso, é realizado a partir da autonomia da pessoa requerente, que deve declarar, perante o registrador do respectivo Registro Civil de Pessoas Naturais, a vontade de adequar a sua identidade por meio da averbação do nome, do gênero ou de ambos. A pessoa requerente deve ir munida dos seguintes documentos: certidão de nascimento atualizada; certidão de casamento atualizada, se for o caso; cópia do registro geral de identidade (RG); cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; cópia do título de eleitor; cópia de carteira de identidade social, se for o caso; comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Militar, se for o caso. Além disso, em caráter opcional, é possível a apresentação dos seguintes documentos: laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo (BRASIL, 2018c).

Portanto, no Estado do Rio Grande do Sul, desde a publicação do Provimento nº 21/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – e no Brasil, de modo geral, desde a publicação do Provimento nº 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça –, o procedimento de retificação do registro civil de transexuais independentemente de ação judicial, bem como de intervenção hormonal ou cirúrgica, passou a ser regulamentado, não havendo mais qualquer empecilho para que as pessoas transexuais tenham acesso à alteração registral administrativamente.

Além disso, em 15 de agosto de 2018, foi julgado, com Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário nº 670.422 (BRASIL, 2018b)²⁴ (Tema 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento

²⁴DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL (BRASIL, 2018b)

cirúrgico de redesignação de sexo), da relatoria do Ministro Dias Toffoli, de cujo julgamento resultou a tese de que a retificação do registro civil de pessoas trans dispensa o ajuizamento de ação.

O referido Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, foi interposto em face de acórdão²⁵ proferido em 2011 – e publicado em 2012 – pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se discutia a possibilidade de retificação de gênero do recorrente, homem transexual não submetido a cirurgia de transgenitalização. O Tribunal negou o direito de o recorrente ter o seu sexo civil retificado, por não ter se realizado procedimento cirúrgico nos órgãos genitais, determinando, todavia, a averbação, em seu registro civil, da informação “transexual” (RIO GRANDE DO SUL, 2012a).

Para o redator do acórdão recorrido, cujo voto foi seguido pela maioria da Câmara, as pessoas transexuais não são capazes de adquirir todas as características do “sexo oposto” àquele com que nasceram, ainda que haja cirurgia genital. Acrescentou que o “sexo cromossômico é imutável”; entretanto, entendeu que eventual cirurgia de transgenitalização justificaria a alteração do sexo civil de pessoas transexuais por questões reprodutivas: para o redator, como o recorrente não havia se submetido à aludida cirurgia, poderia vir a ser um “homem mãe”, o que tornaria a mudança pleiteada inviável. Com referida sustentação, o Tribunal de origem deu parcial provimento para o apelo para, apesar de não reconhecer o direito à retificação do sexo civil, determinar a averbação, no assento de nascimento do apelante, de sua condição de transexual, ao fundamento de que deveriam ser observados os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos (RIO GRANDE DO SUL, 2012a).

O recorrente, assim, insurgiu-se contra a decisão do TJ/RS, sustentando em seu Recurso Extraordinário, violação aos artigos 1º, inc. IV²⁶, 3º, inc. IV²⁷, 5º, inc. X²⁸ e 6º²⁹,

²⁵A apelação cível nº 70041776642 (RIO GRANDE DO SUL, 2012a), que resultou nesse acórdão, é um dos 18 recursos julgados pelo TJ/RS que serão objeto de análise nesta pesquisa

²⁶Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

²⁷Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988)

²⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) (BRASIL, 1988)

caput, da Constituição. Foi dado provimento ao recurso extraordinário, por maioria, nos termos do voto do relator, Ministro Dias Toffoli, sendo reafirmado o direito já reconhecido no ADI 4.275/DF – julgada poucos meses antes – de que as pessoas transexuais podem ter seu registro civil retificado, independentemente de cirurgia de transgenitalização. Assim, restou fixada tese³⁰ de que a pessoa que deseja ter o seu nome e/ou sexo civil modificado necessita apenas manifestar a sua vontade (autodeclaração), o que pode ser feito tanto por via judicial quanto administrativa. Ademais disso, restou consignado, na tese, que é vedada, na averbação da certidão de nascimento, qualquer referência à transexualidade, bem como qualquer registro sobre a origem do ato. Por fim, foi proibida a expedição de certidão de inteiro teor, ressalvadas as hipóteses de requerimento do próprio interessado ou de determinação judicial (BRASIL, 2018b).

Portanto, apesar da inexistência de lei regulando a mudança do registro civil de pessoas trans, após o julgamento da ADI nº 4.275/DF e do RE nº 670.422/RS, passou a ser inexigível o ajuizamento de ação para que uma essa população tenha direito à alteração do nome e/ou do sexo. Passou, ainda, a ser dispensada a produção de qualquer prova que corrobore o gênero reivindicado, sendo suficiente a autodeclaração da pessoa.

2.2. Metodologia

Neste trabalho, conforme já mencionado, busca-se analisar se as concepções de transexualidade do TJ/RS em processos de retificação de registro (nome e/ou gênero) de pessoas trans chancelam ou não uma perspectiva patologizante em relação às transidentidades. Para a realização da referida análise, os conceitos sustentados pelos desembargadores serão estudados a partir das principais correntes teóricas descritas no

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

²⁹Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL, 1988)

³⁰“i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos” (BRASIL, 2018b)

primeiro capítulo: essencialismo biológico, por meio do qual a transexualidade é pensada enquanto patologia; construcionismo social, que conduz à compreensão dessa categoria enquanto questão identitária de gênero; e estudos Queer, que levam ao entendimento das transidentidades como performativas.

Foram analisados acórdãos proferidos pela 7ª e pela 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em recursos (apelações cíveis e agravos de instrumento) envolvendo processos de retificação de registro de pessoas transexuais. No TJ/RS, enquanto a mudança no registro de pessoas transexuais dependia da proposição de ação judicial, eram as duas Câmaras referidas, que compõem o 4º Grupo Cível – Direito Privado do TJ/RS, que julgavam os processos envolvendo esse tipo de demanda (RIO GRANDE DO SUL, 2017n). Tradicionalmente, embora essas duas Câmaras tratem de questões relativas a Direito das Famílias, os recursos envolvendo o direito de pessoas trans à alteração do nome e/ou gênero são distribuídos para esse grupo Cível. A pesquisa é qualitativa, de modo que não se buscou esgotar todas as decisões proferidas pelo TJ/RS, mas estudar algumas delas, para fins de análise de conteúdo desses julgados.

Ressalta-se que todas as decisões analisadas foram exaradas anteriormente aos julgamentos da ADI nº 4275/DF e do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, ou seja, quando ainda era obrigatório o ajuizamento de ações para que transexuais pudessem retificar seu registro e não havia limitação acerca das provas que os magistrados podiam exigir para o deferimento do pedido, ainda que já houvesse, no que diz respeito aos recursos posteriores a 2014, orientação³¹ do Conselho Nacional de Justiça no sentido da dispensabilidade da realização da cirurgia.

Reputou-se necessário analisar decisões anteriores à nova conformação do tema porque, nesse contexto pretérito, em face da inexistência de preceito legal específico regulando o procedimento de mudança de nome e/ou gênero – bem como da não uniformização da jurisprudência nacional acerca do assunto –, não havia imposição concreta de qualquer limite às “provas” que poderiam ser exigidas para que fossem deferidos os pedidos de mudança de registro. Desse modo, com base nas condicionantes estabelecidas pelos magistrados à alteração do nome e/ou sexo, é possível aferir quais são as concepções de transexualidade que prevalecem em suas decisões e, a partir da conclusão a esse respeito, viabiliza-se a avaliação em torno da existência ou não de uma lógica patologizante nessas decisões.

³¹Vide notas de rodapé nº 21 e 22.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tradicionalmente, foi concebido como bastante progressista em relação aos direitos das pessoas trans à retificação de registro³². No entanto, o fato de que o TJ/RS historicamente seja assim reconhecido não é garantia de que a sua concepção acerca de transexualidade não possa se dar a partir de um olhar patologizante, uma vez que o argumento de que pessoas trans são doentes pode ser utilizado, inclusive, como justificativa para a alteração do registro dessas pessoas. Assim, não é impossível que o viés considerado progressista do TJ/RS se dê com fulcro na perpetuação de uma concepção que subalterniza as transidentidades.

Optou-se por analisar acórdãos proferidos em dois anos específicos: 2017 e 2012. A escolha pelo ano de 2017 deu-se em razão de sua atualidade, bem como do fato de que este foi o último ano no qual, em sua integralidade, era obrigatório que transexuais que objetivassem retificação do registro acionassem o judiciário. O ano de 2012, por sua vez, foi escolhido para efeitos comparativos, a fim de que se tornasse possível verificar se, em meia década, houve algum avanço nas concepções de transexualidade do TJ/RS. Destaca-se que, entre 2012 e 2017, houve intensos debates em torno da despatologização da transexualidade, ganhando visibilidade as discussões propostas pelo movimento “Stop Trans Pathologization”, já expostas anteriormente. Além disso, nesse período, conforme já tratado no Capítulo 1 deste trabalho, em 2013, foi publicada a quinta revisão do DSM, no qual a transexualidade deixou de ser tratada como um distúrbio, passando a ser reconhecida enquanto disforia. Outro dado relevante, e também já exposto nesta pesquisa, é que, em maio de 2014, o Conselho Nacional de Justiça, na I Jornada de Direito de Saúde, publicou os enunciados³³ 42 e 43, segundo os quais é dispensável a cirurgia de transgenitalização para que transexuais possam modificar seus dados de registro (nome e sexo). Pode-se concluir, portanto, que, nessa meia década (2012 a 2017), houve diversos fatores aptos a ensejar uma mudança – que rumasse ao horizonte da despatologização – nas concepções dos magistrados sobre as identidades trans, de modo que se busca, com a comparação mencionada, identificar se tal mudança, de fato, ocorreu.

As palavras-chave utilizadas para que os acórdãos fossem encontrados no site do TJ/RS, inicialmente, foram “transexual retificação de registro” e “transgênero³⁴ retificação

³²No ano de 2000, foi publicada matéria na Folha de São Paulo na qual eram destacadas decisões classificadas como “inovadoras” pelo veículo de informação, entre as quais figurava o reconhecimento do direito à mudança de nome e sexo registrais de uma pessoa transexual (LEON, 2000).

³³Vide notas de rodapé nº 21 e 22.

³⁴É relevante registrar que origem da palavra “transgênero” é euronorteamericana, tendo referido termo sido criado para designar a desconformidade entre “sexo” e “gênero”. Esse conceito, portanto, abarca tanto as

registro”, em razão do fato de que “transexual” e “transgênero” são categorias nas quais as pessoas transexuais, objeto desta pesquisa, estão inseridas. O primeiro grupo de palavras conduziu a 5 julgados da 7ª Câmara Cível do ano de 2017 (apelações cíveis nº 70069977106, 70074206939, 70073252249, 70073017816, 70071092324) e a 1 julgado da 8ª Câmara Cível do ano de 2012 (apelação cível nº70041776642). O segundo grupo de palavras-chave, por sua vez, conduziu a 3 julgados de 2017, todos da 8ª Câmara Cível (apelações cíveis nº 70073166886, 70073147563, 70071666903).

Considerando que foi encontrado apenas um julgado de 2012, fato que inviabilizaria uma análise comparativa (entre 2012 e 2017) de qualidade sobre um eventual avanço do TJ/RS nos direitos das pessoas transexuais à alteração do nome e/ou do sexo, optou-se por ampliar a busca, por meio da substantivação dos adjetivos “transexual” e “transgênero” anteriormente utilizados. Assim, foram usados os termos “transgeneridade retificação registro”, não tendo sido encontrado nenhum resultado; “transexualidade retificação registro”, tendo sido encontrado apenas uma apelação cível, publicada em 2012 (a mesma encontrada nas pesquisas de origem, ou seja, a 70041776642); e “transexualismo retificação registro”, que conduziu a 15 resultados referentes aos anos analisados (2012 e 2017). Chama atenção o maior êxito desta última pesquisa, uma vez que o termo “transexualismo”, conforme já mencionado diversas vezes, é justamente o que é utilizado para conferir às transidentidades o estigma da patologia. A partir da referida busca, foram encontrados 10 julgados publicados em 2017 e 5 julgados publicados em 2012. Entre esses 15 julgados, estão compreendidos todos aqueles anteriormente encontrados por meio das palavras-chave “transexual retificação registro” (apelações cíveis 70069977106, 70074206939, 70073252249, 70073017816, 70071092324 e 70041776642), além 4 julgados de 2012 (agravos de instrumento nº 70048958797 e 70047830450 e apelações cíveis nº 70046893582 e 70042797167) e 5 julgados de 2017 (apelações cíveis nº 70074712910, 70074469149, 70072867252, 70072552193 e 70072427693).

Para fins didáticos, segue, abaixo, tabela com as principais informações referentes às decisões analisadas:

Número e espécie de recurso	Câmara julgadora	Ano de publicação do acórdão	Controvérsia	Palavras-chave de busca utilizadas

travestis (categoria que, conforme já mencionado, não é objeto desta pesquisa), que também reivindicam com frequência a alteração do registro, e as pessoas transexuais (RESADORI, 2016, p. 65).

70074206939 Apelação cível	7ª Câmara Cível	2017	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transexual retificação registro e transexualismo retificação registro”
70073252249 Apelação Cível	7ª Câmara Cível	2017	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transexual retificação registro e transexualismo retificação registro”
70073017816 Apelação Cível	7ª Câmara Cível	2017	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transexual retificação registro” e “transexualismo retificação registro”
70071092324 Apelação Cível	7ª Câmara Cível	2017	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transexual retificação registro” e “transexualismo retificação registro”
70069977106 Apelação Cível	7ª Câmara Cível	2017	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transexual retificação registro” e “transexualismo retificação registro”
70073166886 Apelação Cível	8ª Câmara Cível	2017	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transgênero retificação registro”
70073147563 Apelação Cível	8ª Câmara Cível	2017	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de	“transgênero retificação registro”

			transgenitalização	
70071666903 Apelação Cível	8ª Câmara Cível	2017	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transgênero retificação registro”
70041776642 Apelação Cível	8ª Câmara Cível	2012	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transexual retificação registro”; “transexualidade retificação registro” e “transexualismo retificação registro”
70048958797 Agravo de Instrumento	7ª Câmara Cível	2012	Necessidade de submissão a perícia médica por perito do Judiciário	“transexualismo retificação registro”
70047830450 Agravo de Instrumento	7ª Câmara Cível	2012	Necessidade de submissão a perícia médica e psicológica	“transexualismo retificação registro”
70046893582 Apelação Cível	8ª Câmara Cível	2012	Preliminarmente, possibilidade de desconstituição de sentença que julgou improcedente pedido de retificação de nome e gênero de pessoa não submetida a cirurgia de transgenitalização; no mérito, possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transexualismo retificação registro”
70042797167	7ª Câmara	2012	Possibilidade de	“transexualismo

Apelação Cível	Cível		retificação de nome e sexo civis de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	retificação registro”
70074712910 Apelação Cível	8ª Câmara Cível	2017	Necessidade de laudo técnico referindo diagnóstico para a retificação do sexo civil	“transexualismo retificação registro”
70074469149 Apelação Cível	7ª Câmara Cível	2017	Necessidade de laudo técnico referindo diagnóstico para a retificação do sexo civil	“transexualismo retificação registro”
70072867252 Apelação Cível	8ª Câmara Cível	2017	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transexualismo retificação registro”
70072552193 Apelação Cível	7ª Câmara Cível	2017	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transexualismo retificação registro”
70072427693 Apelação Cível	7ª Câmara Cível	2017	Possibilidade de retificação de sexo civil de pessoa transexual não submetida a cirurgia de transgenitalização	“transexualismo retificação registro”

Para fins de aferição da concepção de gênero prevalente nos acórdãos estudados, de modo a verificar se há ou não a chancela, por parte do judiciário, de uma visão patologizante em relação à transexualidade, buscou-se analisar, nos votos presentes nos acórdãos, essencialmente, a existência dos seguintes elementos: i) o uso de algum termo que associasse a transexualidade à ideia de patologia – como, por exemplo, a opção pelo uso da palavra

“transexualismo” ou a referência a “transtorno”, “moléstia” ou “patologia” (transexualidade enquanto patologia); ii) a valorização dada a documentos médicos presentes nos autos; (transexualidade enquanto patologia); iii) o condicionamento do reconhecimento do direito à retificação do registro à realização de cirurgia genital (transexualidade enquanto patologia); iv) a validação ou não do gênero da pessoa a partir da imagem que ela ostenta (transexualidade enquanto questão identitária de gênero); v) a prevalência da reconhecimento da identidade de gênero a partir da declaração de terceiros (transexualidade enquanto questão identitária de gênero); e v) o rompimento com normatividades sexuais e de gênero para o reconhecimento da identidade reivindicada pela pessoa demandante (transexualidade enquanto performatividade).

É necessário destacar, no entanto, que a constatação dos elementos de análise acima referidos nas decisões não conduz, necessariamente, a um encaixe fixo em uma ou outra categoria. Embora sirvam como indicativos da presença das perspectivas estudadas, não são necessariamente definidores de uma determinada concepção de transexualidade, servindo como indicativos, a serem aferidos em conjunto com outros referenciais de análise.

Importa ressaltar, por fim, que, para efeitos de comparação das decisões de 2012 e de 2017, não serão considerados os acórdãos de 2017 da 8ª Câmara Cível (apelações nº 70073166886, 70073147563 e 70071666903), uma vez que as palavras-chave utilizadas para que esses julgados fossem encontrados (trêngero retificação registro) são diversas das que foram utilizadas para encontrar os 15 outros acórdãos, que tiveram em comum a busca “transexualismo retificação registro”. Os 3 julgados acima referidos, no entanto, não deixarão de ser analisados nesta pesquisa, sendo seu descarte apenas para efeitos de comparação entre as decisões de 2012 e de 2017.

2.3. Análise das decisões

Neste tópico, será analisado o teor dos acórdãos elencados no tópico “2.2”, a fim de aferir se as concepções de transexualidade sustentadas pelo TJ/RS cancelam ou não uma perspectiva patologizante em relação às transidentidades.

Na maioria dos acórdãos analisados, a controvérsia dizia respeito à possibilidade de pessoa não submetida a cirurgia de transgenitalização ter seu sexo civil retificado. Exceções a essa tendência são os dois agravos de instrumento estudados – 70048958797 (RIO GRANDE DO SUL, 2012b) e 70047830450 (RIO GRANDE DO SUL, 2012c) –, em que se discutia a necessidade de submissão de pessoa transexual a, respectivamente, perícia médica e perícia médica e psicológica; as apelações cíveis 70074712910 (RIO GRANDE DO SUL, 2017i) e 70074469149 (RIO GRANDE DO SUL, 2017j), em que discutia a exigibilidade de laudo técnico no qual constasse o diagnóstico de transexualismo para a retificação do registro de pessoa transexual; apelação cível 70042797167 (RIO GRANDE DO SUL, 2012e), em que não apenas a retificação do sexo era controvertida em face da ausência de cirurgia, como também a do nome; e apelação cível nº 70046893582 (RIO GRANDE DO SUL, 2012d), em que, além da discussão de mérito em relação da (des)necessidade de cirurgia de transgenitalização para a retificação do sexo civil, se buscava, em sede de preliminar, a desconstituição da sentença, por cerceamento de defesa.

2.3.1. Transexualidade enquanto patologia

Para verificar a presença de traços que revelassem uma concepção da transexualidade enquanto patologia nas decisões analisadas, procurou-se identificar, prevalentemente, conforme já mencionado, os seguintes elementos: i) o uso de termos/palavras que associassem a transexualidade à ideia de doença; ii) a valorização da presença de documentos médicos nos autos; e iii) o condicionamento do reconhecimento do direito à retificação registral à realização de cirurgia genital.

As ementas³⁵ dos acórdãos analisados proferidos pela 7ª Câmara Cível do TJ/RS, em sua maioria, mencionavam “transexualismo”, e não “transexualidade”, o que, conforme já

³⁵O padrão das ementas da 7ª Câmara Cível referentes aos julgados publicados em 2017 é: “APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. O sexo é físico-

referido, denota a percepção da transexualidade enquanto uma doença, haja vista a utilização do sufixo “ismo” (CECCARELLI, 2017, p. 87). Além disso, é relevante destacar que, dentre os 18 julgados objeto de análise nesta pesquisa, 15 foram achados a partir de chave de busca em que constava o termo “transexualismo” (transexualismo retificação registro) Apesar disso, não foi verificada, nos acórdãos dessa Câmara, qualquer menção direta à transexualidade enquanto “doença”, “moléstia” ou “patologia”.

A única presença do termo “patologia” na totalidade das decisões estudadas foi identificada na apelação nº 70041776642 (RIO GRANDE DO SUL, 2012a), da 8ª Câmara Cível, cujo acórdão foi publicado em 2012. Essa menção, no entanto, foi feita como citação do parecer da perita psicóloga do Departamento Médico Judiciário do TJ/RS, no qual a profissional asseverou que “A avaliação psicológica permite concluir que a(o) periciada(o) é portador(a) de Transexualismo, patologia em que o indivíduo se sente pertencente a gênero de identidade sexual diferente de seu gênero biológico” (RIO GRANDE DO SUL, 2012a). A suposta patologia caracterizada pela condição de transexual, nesse caso, foi utilizada no processo como um dos motivos a justificar a retificação do sexo civil da pessoa autora da ação judicial.

Foram constatadas³⁶ menções a “transtorno da identidade sexual”, nas apelações cíveis nº 70069977106 (RIO GRANDE DO SUL, 2017e), da 7ª Câmara Cível; 70071666903 (RIO GRANDE DO SUL, 2017h), da 8ª Câmara Cível; 70041776642 (RIO GRANDE DO SUL, 2012a), da 8ª Câmara Cível; 70072427693 (RIO GRANDE DO SUL, 2017m), da 7ª Câmara Cível; a “transtorno”, nas apelações cíveis nº: 70073147563 (RIO GRANDE DO SUL, 2017g), da 8ª Câmara Cível; a “transtorno de identidade de gênero”, na apelação cível nº 70042797167 (RIO GRANDE DO SUL, 2012e), da 7ª Câmara Cível; a distúrbio de identidade de gênero, na apelação cível nº 70072552193 (RIO GRANDE DO SUL, 2017l), da

biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente (...)” (RIO GRANDE DO SUL, 2017a; RIO GRANDE DO SUL, 2017b; RIO GRANDE DO SUL, 2017c; RIO GRANDE DO SUL, 2017d; RIO GRANDE DO SUL, 2017e; RIO GRANDE DO SUL, 2017i; RIO GRANDE DO SUL, 2017j; RIO GRANDE DO SUL, 2017l; RIO GRANDE DO SUL, 2017m).

³⁶Para fins da busca pelo uso de termos patologizantes, considerou-se apenas o teor dos votos dos desembargadores, e não do relatório, uma vez que eventual menção de termo patologizante poderia ser em referência aos termos de apelações do Ministério Público ou da própria pessoa demandante.

7ª Câmara Cível, do que se depreende que a baixa incidência do termo “patologia” não conduz, automaticamente, à conclusão de que o judiciário não se calca em uma perspectiva de que a transexualidade é uma doença. Além disso, a presença, nos autos, de documento elaborado por profissional da psicologia também já foi referida como uma das provas de transexualidade de uma pessoa, conforme se verifica em trecho da apelação cível nº 70073017816 (RIO GRANDE DO SUL, 2017c), julgada pela 7ª Câmara Cível:

O parecer psicológico (fls. 59/61), firmado pela psicóloga Cristina Scwarz, integrante do setor de Psicologia do CRDH-DPE/RS, conclui que o recorrido se identifica com a personalidade feminina (RIO GRANDE DO SUL, 2017c)

Ocorre que, no entendimento do apelante, o pedido de retificação do gênero no registro civil deve ser indeferido ante a ausência da cirurgia.

Colegas, rogando vênias aos entendimentos em contrário, tenho que a ausência de cirurgia não pode e não deve levar à improcedência do pleito, pois, conforme se infere da prova produzida – laudo acima referido, documentos das fls. 38-62 e fotografias das fls. 63-103, Felipe, que agora se chama Amanda, vê-se como uma mulher, comporta-se como uma mulher, identifica-se socialmente como uma mulher, ou seja, seu gênero é feminino, sobrepondo-se ao seu sexo biológico, à sua genitália e à sua configuração genética (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

Houve menções a documentos elaborados por profissionais da psicologia, também, como meio de prova, nas apelações nº 70074206939 (RIO GRANDE DO SUL, 2017a), 70069977106 (RIO GRANDE DO SUL, 2017e), 70041776642 (RIO GRANDE DO SUL, 2012a), 70042797167³⁷ (RIO GRANDE DO SUL, 2012e); 70072867252 (RIO GRANDE DO SUL, 2017k), 70072552193 (RIO GRANDE DO SUL, 2017l); a laudo médico na apelação nº 70073252249 (RIO GRANDE DO SUL, 2017b)³⁸; e a laudo de perícia médico-legal nas apelações 70072552193 (RIO GRANDE DO SUL, 2017l) e 70072427693 (RIO GRANDE DO SUL, 2017m).

Nos dois agravos de instrumento analisados – 70048958797 (RIO GRANDE DO SUL, 2012b) e 70047830450 (RIO GRANDE DO SUL, 2012c) –, ambos julgados pela 7ª Câmara Cível, foi referida a imprescindibilidade da submissão da pessoa postulante à perícia médica (RIO GRANDE DO SUL, 2012b) e médica e psicológica (RIO GRANDE DO SUL, 2012c). Em ambos os agravos, a relatora, Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro, referiu serem indispensáveis a realização das respectivas perícias a fim de “atestar” a

³⁷ Na apelação cível nº 70042797167, a presença de documento elaborado por profissional da psicologia foi mencionada exclusivamente no relatório, não sendo utilizada expressamente elemento decisivo na fundamentação dos desembargadores julgadores (RIO GRANDE DO SUL, 2012e).

³⁸ Na apelação cível nº 70073252249, a situação é semelhante à descrita na nota de rodapé anterior: a presença de laudo médico nos autos foi referida, também, apenas no relatório (RIO GRANDE DO SUL, 2017b).

“condição de transexual” dos recorrentes (RIO GRANDE DO SUL, 2012b; RIO GRANDE DO SUL, 2012c).

Nas apelações cíveis nº 70074469149 (RIO GRANDE DO SUL, 2017j) e 70074712910 (RIO GRANDE DO SUL, 2017i), julgadas, respectivamente, pela 7ª e pela 8ª Câmara Cível, foi afirmada a imprescindibilidade de apresentação de laudo comprovando o “diagnóstico de transexualismo” para a retificação do sexo registral. Em ambos os casos, foram determinadas as desconstituições das respectivas sentenças de primeiro grau, que julgaram improcedente a demanda pela troca de sexo civil, sendo determinada a reabertura da fase de instrução para que esses laudos pudessem ser produzidos (RIO GRANDE DO SUL, 2017i; RIO GRANDE DO SUL, 2017j).

A categorização de pessoa no Código Internacional de Doenças já foi assinalada, ainda que não tenha sido referida a presença de qualquer documento médico/psicológico endossando tal classificação, conforme se verifica em trecho presente no acórdão referente à apelação nº 70073166886 (RIO GRANDE DO SUL, 2017f):

No caso dos autos, a parte autora comprovou a sua condição de transsexual (CID-10), já que psicologicamente ostenta a condição de mulher, embora tenha sido registrada como homem, possivelmente em face da existência de pênis (RIO GRANDE DO SUL, 2017f).

Houve, também, menção explícita a enquadramento no Código Internacional de Doenças na apelação cível nº 70042797167 (RIO GRANDE DO SUL, 2012e), julgada pela 7ª Câmara Cível, com base em laudo acostado nos autos.

Foi perceptível, em diversos votos, a influência de discursos médicos sobre os corpos trans, haja vista não apenas a terminologia “transexualismo” empregada nas ementas da 7ª Câmara Cível, como também a menção ao CID-10 na apelação nº 70073166886 (RIO GRANDE DO SUL, 2017f), julgada pela 8ª Câmara Cível, ainda que não houvesse referência a qualquer documento médico nos autos. Além disso, as diversas alusões a documentos elaborados por profissionais da psicologia revelam a sujeição das identidades transexuais à validação ou não por profissionais da área da saúde, como será demonstrado a seguir. Outro fator relevante observado é que, em diversas decisões favoráveis ao direito à retificação registral proferidas pela 7ª Câmara Cível em 2017, há uma preocupação em discernir as categorias “sexo” e “gênero”, sendo este concebido como uma decorrência lógica daquele, pois quem não apresenta seu gênero em uma suposta conformidade com o sexo vivenciaria um “descompasso” entre as aludidas categorias:

Sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença do aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo – cromossomas XX e XY.

Gênero refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos.

A maioria dos indivíduos encontra correspondência entre a identidade física e biológica (sexo) e o comportamento social e sexual decorrentes da identidade biológica (gênero), assumindo um comportamento masculino ou feminino de acordo com a sua configuração física e genética.

Contudo, outros, tais como os transexuais e os intersexuais (também denominados pseudo-hermafroditas), não encontram essa correspondência entre sexo e gênero, vivendo em descompasso com o sexo biológico – genitália e configuração genética – e a forma como se vêem e vivenciam a sua sexualidade – gênero (RIO GRANDE DO SUL, 2017a; RIO GRANDE DO SUL, 2017b; RIO GRANDE DO SUL, 2017c; RIO GRANDE DO SUL, 2017d; RIO GRANDE DO SUL, 2017e; RIO GRANDE DO SUL, 2017i; RIO GRANDE DO SUL, 2017j; RIO GRANDE DO SUL, 2017l; RIO GRANDE DO SUL, 2017m).

Percebe-se, assim, que, embora se reconheça no gênero a sua relação com padrões sociais – o que aproximaria essa concepção de transexualidade à perspectiva do construcionismo social –, está presente, ao se pensar a transexualidade enquanto um “descompasso”, no qual “a psicosexualidade está em oposição ao sexo cromossômico” (RIO GRANDE DO SUL, 2017a; RIO GRANDE DO SUL, 2017b; RIO GRANDE DO SUL, 2017c; RIO GRANDE DO SUL, 2017d; RIO GRANDE DO SUL, 2017e; RIO GRANDE DO SUL, 2017i; RIO GRANDE DO SUL, 2017j; RIO GRANDE DO SUL, 2017l; RIO GRANDE DO SUL, 2017m), a percepção de que indivíduos que não se identificam com o gênero imposto ao nascimento são inconformes, rompendo com uma lógica natural, consistente na cisgeneridade.

No que diz respeito à compreensão das categorias “sexo” e “gênero”, sendo a primeira vinculada à noção de biologia e a segunda à ideia de autopercepção a partir de modelos culturais, o argumento utilizado pela 7ª Câmara Cível – nas decisões de 2017 – para ser favorável à retificação do sexo civil de transexuais que não tenham realizado cirurgia de transegenitalização, é de que o “gênero prevalece sobre o sexo”, bem como que “a identidade psicossocial prepondera sobre a identidade biológica” (RIO GRANDE DO SUL, 2017a; RIO GRANDE DO SUL, 2017b; RIO GRANDE DO SUL, 2017c; RIO GRANDE DO SUL, 2017d; RIO GRANDE DO SUL, 2017e; RIO GRANDE DO SUL, 2017i; RIO GRANDE DO SUL, 2017j; RIO GRANDE DO SUL, 2017l; RIO GRANDE DO SUL, 2017m). O sexo, assim, seria uma verdade biológica, um dado imutável relacionado ao sujeito, ainda que o

gênero fosse passível de desestabilização. Referida desestabilização, todavia, nessa percepção, parece estar mais próxima a uma noção de anormalidade do que de uma livre expressão da identidade do indivíduo.

Além disso, observou-se o uso de pronome que não corresponde ao gênero da pessoa que postula a retificação do seu registro. Por exemplo, quando se trata de um homem transexual, ou seja, uma pessoa que nasceu com o gênero feminino atribuído a si e deseja retificar o seu registro para o gênero masculino, ocorre de ser utilizado o pronome “ela”, em detrimento da autopercepção da pessoa acerca de seu gênero. Tal fato pode ser verificado até mesmo em votos favoráveis à alteração do registro civil da pessoa transexual, conforme se verifica em trecho do acórdão referente à apelação cível nº 70074206939, julgada pela 7ª Câmara Cível:

(...) verifico que Tatiana busca a retificação do seu prenome para Thomas, e a alteração de seu gênero para masculino, porquanto desde tenra idade se identifica como homem, como inclusive é conhecida no meio social, situação confirmada no acompanhamento psicológico realizado, ensejando a procedência do pedido. (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

A opção pela utilização de pronome diverso daquele com o qual a pessoa postulante se identifica também revela influência do essencialismo biológico, uma vez que está subentendida, novamente, uma noção de “verdade” em relação à pessoa, consistente, conforme já mencionado, em seu sexo biológico. É esse suposto dado fixo, portanto, que determina o pronome pelo qual a pessoa é referida. O chamado sexo biológico, pois, nesse entendimento, recebe validação maior – ao menos na utilização do pronome – que a identidade de gênero da pessoa.

No voto-paradigma da 7ª Câmara Cível contrário ao direito à alteração do sexo civil de pessoas transexuais não submetidas a cirurgia, presente em todas as decisões de 2017 dessa Câmara, as concepções patologizantes de gênero são perceptíveis de modo ainda mais explícito. É mencionado, expressamente, que a pessoa transexual não submetida à cirurgia de transgenitalização pode ter “vontade” de ou “parecer” pertencer a outro gênero, mas não pertence. Ainda, o sexo é reconhecido expressamente como “ato médico”, o que evidencia como a validação das transidentidades ainda é, muitas vezes, monopolizada pela medicina, ratificando a sua concepção enquanto uma patologia, um fenômeno medicalizável/operável:

Data maxima venia, entendo que não é a vontade da recorrida de ser homem, nem o fato de se sentir homem, que o transforma em homem. Pode parecer homem, mas homem ela não é (...)

Finalmente, observo que a sexualidade é questão biológica e que transcende o plano da vontade individual, e a definição do sexo constitui ato médico.

Portanto, como o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente poderá ser corrigido quando se verificar erro. E, no caso em exame, erro não existe. E certamente não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente o autor, que é mulher, em homem (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

Ainda nos votos da 7ª Câmara Cível contrários ao direito à retificação registral, é reiterado o desprezo à autodeterminação do sujeito trans, a partir da invalidação de sua identidade:

De fato, parece-me bastante claro, pelo que os autos mostram, que se trata de uma pessoa transexual, que rejeita sua sexualidade natural e pretende se submeter à correção cirúrgica da sua genitália, pois se sente mulher, vive como mulher e acredita mesmo pertencer ao sexo contrário ao da sua conformação anatômica (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

A noção de natureza, nesse sentido, é invocada para embasar a percepção da transexualidade enquanto uma anormalidade, uma inconformidade. Nessa perspectiva, conforme já exposto, o sujeito trans somente pertencerá a gênero diverso daquele que lhe foi imposto quando do nascimento, caso se submeta a uma cirurgia de redesignação sexual, uma vez que a anatomia da genitália constituiria condicionante para a aferição do sexo de uma pessoa:

Ora, o recorrido não é mulher e o registro público indicando que se trata de pessoa do sexo masculino espelha a verdade biológica, admitindo-se, apenas como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização (RIO GRANDE DO SUL, 2017b; RIO GRANDE DO SUL, 2017c; RIO GRANDE DO SUL, 2017d; RIO GRANDE DO SUL, 2017l).

Até mesmo nos votos da 7ª Câmara Cível favoráveis à retificação do sexo civil de pessoa trans que não se submeteu à cirurgia, é confirmada uma percepção do sexo como essência, dotado de qualidades decorrentes da constituição cromossômica do indivíduo, que nem mesmo eventual cirurgia genital poderia modificar:

Outrossim, importante frisar, a vaginoplastia, caso em comento, vez que se trata de um indivíduo do sexo masculino pretendendo a retificação do registro civil para o sexo/gênero feminino, não lhe assegurará a condição de mulher (female), pois jamais poderá gestar, dar à luz, amamentar ou sentir prazer sexual utilizando o órgão

externamente reconfigurado (RIO GRANDE DO SUL, 2017b; RIO GRANDE DO SUL, 2017c; RIO GRANDE DO SUL, 2017d).

No que diz respeito à apelação cível nº 70041776642³⁹ (RIO GRANDE DO SUL, 2012a), no qual o apelante, homem trans não submetido a cirurgia, buscava o direito do reconhecimento ao sexo masculino, foi dado, por maioria, parcial provimento ao recurso, para que, embora o apelante pudesse ter seu sexo civil retificado, constasse, na averbação de seu registro, a referência à sua condição de pessoa transexual. No voto que embasou essa decisão, da lavra do desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, partia-se do pressuposto de que a ausência dessa consignação não estaria de acordo com a verdade. A verdade, assim, seria basicamente biológica/anatômica: uma pessoa que tem uma vagina é uma mulher, e uma pessoa que tem um pênis é um homem:

Ao tempo em que atuava na 7ª Câmara Cível, tive oportunidade de participar, como revisor, do julgamento da AC 70013909874 (rel. Des. Maria Berenice Dias, j. em 05.04.2006 (...))

Lá, como aqui, se tratava da situação de transexualismo, em que a parte requerente não havia se submetido a cirurgia de extirpação dos órgãos sexuais originais e construção dos novos. A diferença com este caso estava apenas no fato de que lá, ao inverso daqui, se tratava de um homem que se transformara em mulher. O debate que surgiu naquele julgamento foi em torno da necessidade ou não de se manter no assento de nascimento alguma referência ao fato de que a redenominação de sexo se devia a uma decisão judicial (...)

A solução encontrada naquele feito – e que adoto também aqui – é no sentido de que seja averbado no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. Isso em nome dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros.

No caso, por mais que a ciência tenha avançado, e com todos os recursos da cirurgia, transexuais ainda não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram, sendo que mesmo a transgenitalização não consegue dotar órgãos sexuais artificialmente construídos de todas as características e funcionalidades dos originais. Isso sem contar com o aspecto cromossômico, este imutável (RIO GRANDE DO SUL, 2012a)

O único julgado em que a não realização de cirurgia de redesignação sexual foi utilizada como argumento para inviabilizar a retificação do sexo civil de uma pessoa foi a de nº 70042797167 (RIO GRANDE DO SUL, 2012e). A decisão foi tomada por maioria – o relator, desembargador André Luiz Panella Vilarinho, favorável ao reconhecimento do direito da parte à mudança de seu sexo registral, não foi acompanhado pelos dois outros julgadores, os desembargadores Jorge Luís Dall’Agnol e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Nos termos do voto do desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, dois seriam os elementos principais

³⁹Conforme já mencionado, esta é a apelação que deu origem ao RE nº 670.422/RS.

a impossibilita a alteração do sexo do recorrente, homem transexual: a ausência de realização de cirurgia de transgenitalização e ausência de laudos médicos que referissem com precisão “abrangência do transtorno de identidade sexual” (RIO GRANDE DO SUL, 2012e).

Chama a atenção esse voto de 2012 porque, em nenhum dos julgados da 7ª Câmara Cível de 2017 analisados nesta pesquisa, o desembargador Jorge Luís Dall’Agnol votou contrariamente ao reconhecimento do direito de pessoas não submetidas a procedimento cirúrgico genital terem seu sexo civil alterado. Ou seja, quanto a este ponto, é possível verificar objetivamente uma evolução jurisprudencial no reconhecimento dos direitos das pessoas transexuais.

Verificou-se, pois, a presença de diversos elementos discursivos que legitimam a concepção da transexualidade enquanto doença – o uso do sufixo “ismo” após a palavra “transexual” e a frequente menção a um suposto descompasso entre o sexo e o gênero experimentado nas transidentidades são dois exemplos disso. Ademais, o entendimento minoritário, em pleno ano de 2017, da 7ª Câmara Cível, de que a realização de cirurgia de redesignação sexual constitui condicionante para o reconhecimento do sexo reivindicado pela pessoa revela que a percepção genitalizante a respeito do sexo – e, portanto, essencialista e patologizante – não foi, até o ano de 2017, inteiramente superada. Por fim, percebeu-se que, até mesmo em votos de 2017, a apresentação de laudo positivando o diagnóstico de “transexualismo” – apelações cíveis nº 70074469149 (RIO GRANDE DO SUL, 2017j) e 70074712910 (RIO GRANDE DO SUL, 2017i) – foi considerada condição indispensável para a mudança do sexo civil.

A perspectiva patologizante sobre as transidentidades, ainda que seja, por vezes, utilizada para justificar o acesso ao direito à mudança do registro civil, acaba por ratificar o estigma historicamente imposto sobre essas identidades dissidentes. Ao se conceber as pessoas transexuais como portadoras de uma doença, retira-se a capacidade de autodeterminação desses indivíduos, bem como o reconhecimento sua condição de sujeitos de direitos. O deferimento dos pedidos de alteração registral, se fundamentado nessa ótica, acaba por se tornar uma mera benevolência concedida pelo judiciário, e não o reconhecimento de um direito fundamental. Desse modo, quando a lógica da patologização é endossada pelo judiciário (seja para reconhecer ou para impedir o acesso à mudança registral), legitima-se e naturaliza-se a cidadania de segunda classe⁴⁰ experimentada pela população transexual no

⁴⁰Um exemplo que ilustra a vulnerabilidade a que as pessoas transexuais estão expostas no Brasil é o resultado de um estudo elaborado pela ONG europeia “TransgenderEurope”, no qual foi constatado o assassinato de 868

Brasil, uma vez que essa categoria é percebida como anormal e medicalizável. Além disso, uma pessoa trans que dispõe de poucos recursos financeiros acaba por ser duplamente vulnerabilizada e subalternizada, uma vez que suas chances de acessar um profissional de confiança que lhe forneça documentos eventualmente exigidos pelo judiciário, como laudos, é menor em relação a pessoas abastadas financeiramente, obrigando pessoas transexuais economicamente hipossuficientes

a aguardar agendamentos em perícias médicas do judiciário, o que pode estender demasiadamente a duração do trâmite processual.

2.3.2 - Transexualidade enquanto questão identitária de gênero

Para verificar a presença de traços que revelassem uma concepção da transexualidade enquanto questão identitária de gênero nas decisões analisadas, procurou-se identificar, prevalentemente, conforme já mencionado, os seguintes elementos: i) a validação ou não do gênero da pessoa a partir da imagem que ela ostenta; ii) o reconhecimento do gênero a partir da declaração de terceiros; iii) a noção de preponderância da categoria “gênero” em relação à categoria “sexo”.

A 8ª Câmara Cível, diferentemente da 7ª Câmara Cível, em suas ementas de 2017, não utiliza o termo “transexualismo”, e sim “transgênero”⁴¹⁴², o que denota inexistência da percepção da transexualidade como doença – ao menos na terminologia empregada. Seus julgados, em casos cuja controvérsia é a possibilidade de retificação do sexo civil de

peças trans no Brasil entre 2008 e 2015 (TRANSRESPECT, 2015), representando mais da metade (51%) do total mundial nesse período (RESADORI, 2016, p. 12). Levantamento da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) realizado em 2017, por sua vez, constatou o assassinato de 179 de travestis e transexuais, do que se depreende que, em 2017, a cada 48 horas, uma pessoa trans foi assassinada (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018).

Além disso, o mercado de trabalho formal para as pessoas trans é bastante inacessível. De acordo com levantamento realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), nesse sentido, 90% das travestis e transexuais, no Brasil, são profissionais do sexo (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018).

⁴¹O padrão das ementas da 8ª Câmara Cível referentes aos julgados publicados em 2017 é

“APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. TRANSGÊNERO. NOME JÁ ALTERADO. ALTERAÇÃO DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e comprovada a condição de transgênero, inclusive já com alteração do nome deferida e efetivada, mostra-se viável deferir a alteração do sexo, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Enunciados n.º 43 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ. Precedentes (...)” (RIO GRANDE DO SUL, 2017f; RIO GRANDE DO SUL, 2017g; RIO GRANDE DO SUL, 2017h; RIO GRANDE DO SUL, 2017k)

⁴²A origem da palavra “transgênero” é euronorte-americana, tendo este termo sido criado para assinalar a desconformidade entre as categorias “sexo” e “gênero” (RESADORI, 2016, p. 65). No Brasil, assim, este termo pode ser utilizado para abarcar tanto as travestis (que, conforme já mencionado, ainda que também possam reivindicar a alteração registral, não são objeto desta pesquisa) e as transexuais.

transexuais que não tenham se submetido à cirurgia de redesignação sexual, vêm sendo unânimes no sentido da desnecessidade da realização da referida cirurgia.

A perspectiva da transexualidade enquanto questão identitária de gênero é identificada em votos nos quais é dada maior prevalência ao reconhecimento social que uma pessoa tem enquanto legitimamente pertencente ao gênero que reivindica do que à conformação genital do sujeito.

Importa destacar, no entanto, que traços de diversas concepções sobre transexualidade estão presentes por vezes em um mesmo voto. Nesse sentido, em votos de 2017 da 7ª Câmara Cível favoráveis à alteração registral, ainda que se identifiquem traços essencialistas, a partir de uma concepção biologicista da transexualidade, há também elementos do construcionismo social, por meio da consideração de que o gênero prevalece sobre o sexo:

Vê-se, assim, que a identidade psicossocial prepondera sobre a identidade biológica, ou seja, o indivíduo vive o gênero (feminino/masculino) ao qual se sente pertencer, comportando-se conforme os ideais sociais, estabelecidos historicamente para diferenciar os gêneros entre si (RIO GRANDE DO SUL, 2017a; RIO GRANDE DO SUL, 2017b; RIO GRANDE DO SUL, 2017c; RIO GRANDE DO SUL, 2017d; RIO GRANDE DO SUL, 2017e; RIO GRANDE DO SUL, 2017i; RIO GRANDE DO SUL, 2017j; RIO GRANDE DO SUL, 2017l; RIO GRANDE DO SUL, 2017m).

Assim, entende-se transexualidade não apenas como doença, mas também como questão identitária de gênero, que se opõe à noção de verdade essencial própria de perspectivas essencialistas. Tal compreensão, ainda que imiscuída com elementos patologizantes (como o emprego do termo transexualismo), opera como um facilitador no deferimento da retificação do registro civil de pessoas transexuais, uma vez que a chancela dos discursos médicos sobre os corpos transexuais perde, parcialmente, terreno para a autodeterminação desses sujeitos.

A percepção de que o gênero prepondera sobre o sexo, própria da corrente construcionista, leva a que se considere irrelevante a realização de cirurgia de redesignação sexual, uma vez que o gênero estaria relacionado à construção identitária da pessoa, bem como ao modo como ela é percebida pela sociedade a partir dos padrões de masculinidade e feminilidade vigentes em determinado contexto histórico. Tal compreensão enseja uma ruptura com perspectivas genitalizantes, próprias da ótica patologizante. Essa é a concepção adotada em voto do relator Rui Portanova, na apelação cível nº 70041776642⁴³ (RIO

⁴³Conforme já assinalado na nota de rodapé nº 25, contra o julgamento dessa apelação, em que foi reconhecida a inviabilidade da alteração do sexo civil de pessoa não submetida a cirurgia de transgenitalização, bem como foi

GRANDE DO SUL, 2012a), da 8ª Câmara Cível, para reconhecer o direito à retificação do sexo civil do apelante, homem transexual não submetido a cirurgia de redesignação sexual:

Nesse contexto, renovada vênua, vejo descabida a exigência sentencial de submissão à cirurgia, como requisito essencial para o deferimento da alteração de gênero no registro.

Na realidade, ninguém precisa se submeter a procedimento de alto risco, e com potenciais sequelas graves para o corpo, para poder adequar o registro.

Para aferir o gênero da pessoa, importa menos a cirurgia.

Renovada vênua, a masculinidade de um homem não está restrita aos seus órgãos sexuais. (RIO GRANDE DO SUL, 2012a)

A concepção de que o gênero prevalece sobre o sexo – na já mencionada tendência antigentalizante própria do construcionismo social – é reiterada em alguns dos votos da 8ª Câmara Cível do ano de 2017, conforme se extrai, por exemplo, do acórdão referente à apelação cível nº 70073166886:

Até agora, o pênis nunca foi dificuldade para ALICE ser e viver como mulher que é. De seu corpo ela tem total liberdade de fazer o que bem entender. (RIO GRANDE DO SUL, 2017f).

É necessário destacar, todavia, que referida ótica, ainda que despreze a conformidade genital do indivíduo, não deixa de ser normativa, uma vez que o corpo do sujeito, independentemente da configuração genital, terá de ser adaptado em outros aspectos, consistentes na aparência externa da pessoa – como, por exemplo, o uso de cabelos longos e acessórios como brincos e pulseiras, no caso de mulheres transexuais – a fim de que o judiciário a considere inteligível enquanto pertencente ao gênero que reivindica para si. Portanto, a tendência à desgenitalização, ainda que constitua um relevante avanço no campo dos direitos das pessoas trans, por si só, não é suficiente para a plena efetivação do seu direito ao nome e ao gênero de identificação.

A concepção da transexualidade como questão identitária de gênero, assim, também é verificada em votos nos quais é dada relevância às provas juntadas nos autos pela pessoa postulante acerca de sua identidade de gênero. Tais provas tendem a dizer respeito ao

determinada a averbação da informação “transexual” no registro civil da pessoa demandante, foi interposto o Recurso Extraordinário nº 670.422, com Repercussão Geral reconhecida, do qual, conforme já mencionado, restou reconhecida a desnecessidade de submissão, por parte de transexuais, a cirurgia genital, bem como vedada a obrigatoriedade da averbação da informação de transexualidade no registro civil.

atendimento a padrões de gênero estabelecidos como femininos ou masculinos, bem como a declarações de terceiros que positivem o gênero da pessoa.

Assim, a transexualidade da pessoa postulante é validada pelo judiciário por meio de documentos como fotografia pessoal, além do reconhecimento de pessoas da região em que vive, de sua identidade de gênero. Tais provas, que revelam o atendimento a padrões de gênero sobre o que é ser homem ou o que é ser mulher em um determinado contexto histórico, são alguns dos elementos de que o judiciário se vale para avaliar a possibilidade de mudança registral em cada caso. Na apelação cível nº 70069977106, julgada pela 7ª Câmara Cível (RIO GRANDE DO SUL, 2017e), foi citado o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Estadual de segundo grau, no qual restou explícito o reconhecimento da identidade do sujeito trans a partir da imagem por ele ostentada:

O apelante, nascido em 1º/05/1998 (fl. 08) identifica-se como homem, apresenta-se como tal e assim é reconhecido no meio social, além de dedicar-se à construção de seu corpo conforme a sua identidade de homem: “está em tratamento endocrinológico, com uso de (...) trimestral” (fl. 29) (RIO GRANDE DO SUL, 2017e).

Novamente que diz respeito à apelação nº 70041776642⁴⁴ (RIO GRANDE DO SUL, 2012a), o relator, Rui Portanova – em cujo voto divergiu da maioria, tendo sido favorável à possibilidade de ser reconhecido o direito à retificação do sexo independentemente de qualquer averbação –, teceu ponderações mais próximas à percepção da transexualidade enquanto questão identitária de gênero, em que o reconhecimento social da pessoa enquanto pertencente ao gênero que reivindica importa mais que sua constituição cromossômica/anatômica/genital:

Provas de Identificação Social.

Chamo atenção dos colegas, por primeiro, para as diversas fotografias do apelante que foram acostadas aos autos – nas fls. 29/38.

Elas retratam diversas etapas da vida do apelante, não apenas o presente.

Desafio qualquer um a analisá-las, e encontrar nelas qualquer traço de feminilidade.

Trata-se de evidência sobre a qual não basta falar; é preciso ver as fotografias. E vendo as fotografias, não pode restar nenhuma dúvida: o apelante é, desde sempre, um homem. (grifos mantidos) (RIO GRANDE DO SUL, 2012a)

As chamadas “provas de identificação social”, assim, consistentes em elementos – como fotografias – que evidenciem a aproximação do apelante às características socialmente

⁴⁴Vide nota de rodapé nº 25.

entendidas como masculinas, nessa concepção, é o fator que condiciona o reconhecimento da identidade de gênero reivindicada. Diferentemente da ótica patologizante (em que a autoridade médica precisa se convencer estar diante de uma pessoa transexual para fornecer um laudo, por exemplo), na perspectiva construcionista, é a autoridade judiciária quem precisa ser convencida de que o sujeito postulante é transexual e, portanto, tem direito à alteração registral. No entanto, cabe a indagação sobre quais são os elementos aptos a balizar a compreensão de que uma pessoa é homem ou mulher. Afinal, conforme visto, a ótica construcionista pode facilmente conduzir ao convencimento ou à dissuasão de que uma pessoa pertence a um determinado gênero com base até mesmo em simples fotografias.

Como, na perspectiva construcionista, parte-se do princípio que o gênero, diferentemente do sexo, é cultural, tais elementos provavelmente relacionem-se ao preenchimento, por parte do sujeito que busca a mudança registral, das expectativas de gênero relacionadas às masculinidades e às feminilidades. O enquadramento do sujeito enquanto homem ou mulher, nessa concepção de gênero, não é objetivo; pelo contrário, envolve percepções subjetivas do magistrado, que se vale das normatividades culturalmente impostas sobre os gêneros masculino e feminino para definir se, a partir desses códigos culturais, o sujeito pode reivindicar para si, legitimamente, determinada identidade.

As “provas” exigidas quando se utiliza a perspectiva da transexualidade enquanto questão identitária de gênero – juntada de fotografias e declarações de terceiros, por exemplo – portanto, ainda que não sejam patologizantes, não são suficientes para conferir à pessoa trans total possibilidade de autodeterminação, uma vez que seu corpo e sua imagem sujeitam-se à aferição de terceiros para serem reconhecidos como legítimos. Assim, se uma mulher transexual, por exemplo, adota uma aparência socialmente interpretada como “masculina” – não utilizando, por exemplo, maquiagem e acessórios como brincos e pulseiras, bem como fazendo uso de camisetas largas – é possível que o judiciário a interprete como homem, por não ter atendido aos padrões de feminilidade impostos. A pessoa, portanto, ainda que se perceba como uma mulher, pode não ser considerada pertencente legítima do gênero que reivindica, tendo indeferido o seu pedido de retificação de registro.

Portanto, a aplicação da perspectiva construcionista sobre as transidentidades, que as percebe como questão identitária de gênero, por mais que sirva para contestar um olhar puramente patologizante sobre os sujeitos dissidentes, ainda está bastante distante de romper com normatividades impostas sobre os corpos. Desse modo, a posição de subalternidade historicamente ocupada pelos sujeitos transexuais não é necessariamente invalidada: só o será

para aquelas pessoas que se ajustarem, em maior grau possível, aos padrões binários de gênero (masculino/feminino) impostos no contexto social/cultural vivenciado por esses sujeitos.

2.3.3. Transexualidade enquanto performatividade

Nas decisões analisadas, não se observou a influência dos estudos Queer, que conduziriam à compreensão da transexualidade enquanto performatividade. Para verificar a presença de traços que revelassem a sua concepção enquanto performatividade nas decisões analisadas, procurou-se identificar, fundamentalmente, conforme já mencionado, a ausência de condicionantes baseadas em normatividades sexuais e de gênero para o reconhecimento do direito à retificação do registro dos indivíduos que acionaram o judiciário para efetivar esse direito (sejam essas normatividades relacionadas ao campo da medicina ou ao campo da cultura). Os votos, conforme se constatou, prevalentemente, baseiam seu reconhecimento enquanto patologia (referência à transexualidade enquanto um fenômeno cuja explicação é domínio da medicina ou da psicologia, desrespeito ao pronome pelo qual a pessoa transexual se identifica) e/ou questão identitária de gênero (validação da identidade de gênero da pessoa a partir da comprovação de que ela corresponde a padrões de gênero impostos culturalmente, por meio de fotografias ou declarações testemunhais, por exemplo).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, embora historicamente, conforme já mencionado, seja considerado mais progressista que os Tribunais de Justiça dos outros estados brasileiros, não obstante tenha, em diversos votos, pensado a transexualidade além da patologia, não superou a lógica identitária, uma vez que os votos mais favoráveis ao reconhecimento do direito das pessoas trans à mudança registral são aqueles que o justificam a partir da correspondência dessa pessoa a estereótipos de gênero, bem como da validação das transidentidades por meio de declarações de terceiros.

Um olhar Queer a respeito da transexualidade implicaria a rejeição da ideia de que existe uma coerência lógica entre as categorias “sexo”, “gênero” e “sexualidade” (LOURO, 2004, p. 67), bem como a compreensão de que cada uma dessas categorias não é inata ao sujeito, mas normalizada por meio de práticas discursivas, que estabelecem o que é legítimo e o que é abjeto. Os estudos Queer, desse modo, auxiliam no rompimento com ideais de normalidade, por meio dos quais se estabelecem modelos de inteligibilidade (BUTLER, 2003, p. 37-39). Nesse sentido, para Borrillo (2018):

Desnaturalizar o dispositivo metafísico sexo-gênero-sexualidade significa despojá-lo de evidência e olhá-lo de uma perspectiva nova, que nos permita, ao mesmo tempo, relativizar cada um dos conceitos que o compõem e propor uma definição da norma jurídica mais ampla e, principalmente, mais justa (BORRILLO, 2018, p. 50)

Borrillo (2018), ao defender uma “Teoria Queer do Direito”, que critica os dispositivos normativos do direito Clássico (estado civil, matrimônio e filiação são alguns exemplos dados) por excluírem aqueles que estão no limite da cidadania, propõe que às categorias “sexo”, “gênero” e “sexualidade” não seja atribuída qualquer relevância jurídica (BORRILLO, 2018, p. 50-51). O autor, assim, sugere a “dessexualização do direito”, mostrando que, assim como categorias como raça e religião já receberam relevância jurídica impensável para os dias de hoje em outros contextos históricos, a manutenção do “sexo” enquanto um dado de registro obrigatório deveria ser questionada, pois implica que o gênero siga definindo qualidades, virtudes e defeitos das pessoas (BORRILLO, 2018, p. 56). A partir dessa ótica, pode-se almejar que a interferência do judiciário em uma esfera tão individual dos sujeitos – como o nome e o sexo civis – seja mínima, limitando-se a reconhecer, enquanto é mandatário juridicamente que esses dados constem nos documentos dos indivíduos, a identidade que o sujeito reivindica para si. A principal contribuição dos estudos Queer para o reconhecimento do direito das pessoas transexuais à retificação do nome e sexo civis, portanto, é no sentido de não apenas romper com o essencialismo biológico que leva à patologização das transidentidades – demanda a que um enfoque meramente construcionista é capaz de responder positivamente – mas também afastar do judiciário qualquer autoridade fiscalizatória para cancelar ou não a identidade que a pessoa atribui a si.

Assim, diferentemente da concepção identitária da transexualidade, que leva ao reconhecimento do gênero apenas de pessoas que comprovam ser inteligíveis dentro dos padrões culturais, a concepção de transexualidade enquanto performatividade (BUTLER, 2002, p. 84-85), por contestar modelos identitários, leva à não sujeição da pessoa ao crivo de qualquer autoridade para legitimar o gênero que reivindica para si. Desse modo, se, em uma perspectiva construcionista, um homem transexual, por exemplo, necessita provar se enquadrar nos padrões de masculinidade estabelecidos, em uma ótica performativa, esse gênero não precisa se submeter a qualquer aferição para ser reconhecido. Ou seja, se os processos de retificação de registro de pessoas transexuais se pautassem em uma concepção Queer, não seria exigida nenhuma prova do gênero da pessoa postulante, o que auxiliaria na

plena efetivação do direito fundamental ao reconhecimento do nome e do gênero de cada indivíduo.

2.4. Balanço sobre as decisões do TJ/RS em relação à transexualidade

Os acórdãos analisados foram publicados nos anos de 2017 e de 2012, ou seja, anteriormente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF e do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS (com repercussão geral reconhecida), nos quais restou decidido que é desnecessário o ajuizamento de ações para que pessoas transexuais possam ter o seu registro civil retificado, podendo a referida mudança ser realizada pela via administrativa (BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018b). Além disso, conforme a tese fixada pelo STF no RE nº 670.422/RS, a única condicionante para a retificação no registro da pessoa transexual é a sua manifestação de vontade – autodeclaração – (BRASIL, 2018b), de modo que podem ser consideradas ilegítimas quaisquer exigências de “provas”, tais como declarações de terceiros, apresentação de fotografias, ou até mesmo laudos médicos-psiquiátricos.

Sendo assim, nos julgados estudados, havia ampla liberdade para que os magistrados pudessem restringir o direito de acesso das pessoas transexuais à retificação de seu registro civil com base em suas concepções individuais sobre o que comprova a transexualidade de uma pessoa (atestado médico, cirurgia de redesignação sexual, imagem ostentada pela pessoa, reconhecimento por terceiros e autodeclaração são exemplos de condicionantes que poderiam ser estabelecidas para o acesso das pessoas trans à mudança registral), ainda que houvesse orientação sobre a desnecessidade de realização de cirurgia, desde 2014, do Conselho Nacional de Justiça, com a aprovação dos Enunciados⁴⁵ 42 e 43 do CNJ, na I Jornada de Saúde realizada pela instituição, conforme já exposto.

Nos acórdãos do ano de 2017 analisados – tanto os proferidos pela 7ª quanto pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não houve qualquer decisão colegiada contrária à possibilidade de retificação do registro civil de pessoa transexual que não tivesse se submetido à chamada cirurgia de redesignação sexual. Na 7ª Câmara Cível, em 2017, o direito à retificação do registro das pessoas trans nessa situação foi amparado pela maioria dos desembargadores, enquanto que, nas decisões proferidas pela 8ª Câmara Cível no mesmo período, as decisões foram unânimes.

⁴⁵Vide notas de rodapé nº 9 e 10.

O entendimento das duas Câmaras do Tribunal de Justiça gaúcho relativamente à desnecessidade da chamada cirurgia de redesignação sexual representou um avanço no direito das pessoas trans à retificação do seu registro, rompendo com o condicionamento do deferimento de seus pedidos a uma suposta coerência anatômica, noção cujas bases são prevalentemente essencialistas – ainda que tal condicionamento fizesse sentido para dois magistrados da 7ª Câmara Cível, divergentes da maioria em todos os julgados. Esse entendimento, conforme já mencionado, foi confirmado, em maio de 2018, pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, na qual restou decidido que o deferimento de pedidos de retificação de registro de pessoas trans independe da realização de qualquer tipo de intervenção cirúrgica ou hormonal (BRASIL, 2018a).

Embora a 7ª e a 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos julgados analisados no ano de 2017, tenham se posicionado favoravelmente à possibilidade de retificação do registro civil de transexuais que não tenham se submetido à chamada cirurgia de transgenitalização, há diversos traços de visões patologizantes nos votos estudados. Isso pode ser percebido, principalmente, por meio dos seguintes elementos: i) o uso de pronome diverso daquele pelo qual a pessoa transexual se identifica; ii) a compreensão da transexualidade enquanto uma falha, um fenômeno anormal, que denotaria uma suposta incongruência e relação àquilo que é entendido como sexo biológico; iii) o uso de documentos médicos, como laudos, como condicionante para validar o pedido de retificação de registro, em detrimento da autopercepção que a pessoa tem de sua identidade; iv) o uso do termo “transexualismo” presente nas ementas das decisões da 7ª Câmara Cível, uma vez que o sufixo “ismo”, conforme já mencionado diversas vezes, denota doença. Além disso, a imprescindibilidade da apresentação de laudo médico que positivasse o enquadramento da pessoa em categorias patologizantes como “transexualismo” verificada mesmo em decisões de 2017 evidenciou o quanto a perspectiva essencialista sobre a transexualidade ainda não foi superada. A chancela à autodeterminação dos sujeitos, portanto, foi identificada como precária nas decisões estudadas.

Nota-se, inclusive, no que diz respeito ao elemento “ii”, por meio do qual a transexualidade é identificada como uma incongruência, que tal percepção por vezes é invocada para legitimar o deferimento do pleito judicial da pessoa transexual. No entanto, visões patologizantes tendem a limitar a possibilidade de os sujeitos transexuais se definirem, relegando suas subjetividades à chancela dos saberes e dos discursos médicos, o que dificulta a plena efetivação do direito à retificação do nome e do gênero registrais.

Em um voto específico, nesse sentido, foi asseverado que a pessoa transexual “acha” que pertence a um determinado gênero, mas, de fato, nunca pertencerá a esse gênero, por não possuir a anatomia genital de um homem ou de uma mulher. Tal ideia, essencialista e patologizante por excelência, reforça a concepção da transexualidade como uma falha, um erro, tornando propício o condicionamento da retificação de registro à apresentação de documentos médicos, o que limita – ou até mesmo inviabiliza – o direito individual à autodeterminação. Além disso, pode-se ponderar que tais exigências têm caráter elitista, pois restringem o acesso de pessoas que dispõem de poucos recursos financeiros – e que, portanto, não têm a possibilidade de arcar com consultas médicas particulares – ao direito da mudança registral.

Os acórdãos analisados, de modo geral, mesclam uma concepção patologizante sobre a transexualidade com uma visão sua enquanto questão identitária de gênero. Isso porque a maioria dos votos apresenta uma preocupação específica com uma suposta evidência explícita de que a pessoa pertence ao gênero que invoca. Essa “evidência” tende a se dar pelo reconhecimento social da pessoa enquanto homem ou mulher, conforme o caso. Percebe-se, assim, a existência de dois aspectos específicos por meio dos quais a transexualidade é percebida a partir de uma questão identitária de gênero: i) a distinção, feita em alguns votos, entre as categorias “sexo” e “gênero”, sendo o gênero compreendido a partir de seu aspecto cultural e social; ii) o atendimento a padrões de gênero estabelecidos culturalmente como masculinos ou femininos. Dessa maneira, em muitos casos, mais do que a positividade médica de que a pessoa postulante se enquadra em alguma das categorias estabelecidas no Código Internacional de Doenças – CID e Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais – DSM, ou se realizou a chamada cirurgia de redesignação sexual para alterar sua anatomia genital (perspectiva patologizante), há uma preocupação em verificar se o sujeito é socialmente reconhecido como uma pessoa transexual, aferição que dificilmente deixará de passar pelo crivo das construções de gênero estabelecidas social e historicamente. Essa visão, ainda que atenua o estigma da transexualidade enquanto uma doença, não é suficiente para conferir ao indivíduo transexual ampla liberdade para que ele se autodetermine, uma vez que sua identidade de gênero não é validada a partir da autodeclaração, mas da percepção de terceiros, baseada em modelos identitários impostos por meio da cultura.

A concepção da transexualidade enquanto performatividade, conceito ligado aos estudos Queer, é aquela cujos elementos não foram verificados nos acórdãos estudados. Essa visão propicia que se enxergue não apenas o gênero como um dado que não é essencial nem

ontológico, mas também o sexo, sendo ambos os conceitos entendidos como categorias articuladas por meio de práticas discursivas (BUTLER, 2007, p. 55). O compromisso com um olhar Queer acerca da transexualidade, desse modo, levaria a uma abolição entre a distinção reiteradamente realizada nos acórdãos entre as categorias “sexo” e “gênero”. Levaria, também, à inexigibilidade da produção de qualquer prova acerca da identidade de gênero da pessoa transexual por parte de terceiros, uma vez que a única prova legítima da transexualidade da pessoa seria a sua própria narrativa acerca do seu gênero, não sujeita à submissão ao crivo de qualquer autoridade para ser validada, haja vista o recusa dos estudos Queer à imposição de modelos identitários.

Tal visão, possivelmente por estar distanciada da maior parte dos discursos historicamente articulados quanto a questões de gênero, repisa-se, não foi verificada nas decisões estudadas.

É possível depreender, no entanto, que houve um avanço, ainda que parcial, no reconhecimento do direito das pessoas transexuais, uma vez que a única decisão em que se constatou o condicionamento do deferimento da retificação do sexo civil de transexual não submetido a cirurgia de transgenitalização é datado de 2012 – apelação cível nº 70042797167 (RIO GRANDE DO SUL, 2012e). Tal posição, inclusive, foi sustentada pelo desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, magistrado que, em todos os votos de 2017 analisados, mostrou-se favorável ao reconhecimento do sexo civil reivindicado por pessoas transexuais, independentemente da realização de procedimento cirúrgico.

No entanto, o avanço constatado pode ser considerado relativo e, até mesmo, precário, uma vez que se percebeu que, no ano de 2017, a ausência de laudo que referisse a categorização da pessoa demandante no Código Internacional de Doenças ainda poderia ser considerada condicionante ao deferimento dos pedidos de alteração do sexo civil. Além disso, no que diz respeito ao procedimento cirúrgico, corrente minoritária da 7ª Câmara Cível (2 desembargadores) manteve o entendimento de que a cirurgia de redesignação sexual é imprescindível para a alteração do sexo registral de pessoas transexuais.

Os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF e do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS (ambos realizados em 2018, ou seja, em data posterior à publicação dos acórdãos estudados) tornaram mais possíveis a compreensão da transexualidade a partir de uma ótica não patologizante.

A ADI nº 4275/DF, ao desvincular o deferimento de pedidos de retificação de registro civil de pessoas transexuais da realização de intervenções hormonais ou cirúrgicas, pôs em

xeque a lógica do essencialismo biológico – marcadamente patologizante – na qual muitos magistrados baseavam suas exigências de prova ao longo dos processos judiciais. Além disso, conferiu autonomia para que as pessoas pudessem se relacionar com seu corpo como desejassem, sem que o reconhecimento de sua transexualidade fosse condicionado ao atendimento a padrões do que é ser mulher ou o que é ser homem. Assim, a ADI nº 4.275/DF auxiliou no rompimento com premissas que limitavam o direito à retificação do registro civil de pessoas trans tanto do essencialismo biológico quanto do construcionismo social (BRASIL, 2018a).

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422, por sua vez, reforçou a ampliação do ainda mais acesso ao direito das pessoas transexuais à mudança registral, haja vista que tornou inexigível o ajuizamento de ação para que tal retificação pudesse ser realizada (BRASIL, 2018b). Ao definir que a alteração pode ser requerida pela via administrativa, afastou-se do Judiciário a autoridade para validar ou não o gênero das pessoas postulantes, de modo que passou a ser conferida primazia à autodeclaração da pessoa sobre sua identidade. Ou seja, não é mais possível coagir a pessoa transexual a comprovar o enquadramento em categorias médicas ou a ocorrência de intervenções hormonais ou cirúrgicas, o que rompe com a concepção da transexualidade enquanto patologia. Além disso, tornam-se inexigíveis declarações de terceiros ou comprovações, por meios variados, do atendimento a padrões de gênero historicamente estabelecidos, rompendo-se, assim, também, com a concepção da transexualidade enquanto questão identitária de gênero.

Em que pesem os avanços introduzidos pela ADI nº 4.275/DF e pelo RE nº 670.422/RS na efetivação do direito das pessoas transexuais à retificação do registro civil, a partir das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anteriores aos aludidos julgados, não é possível afirmar que não haja a chancela de uma perspectiva patologizante em relação às transidentidades. Ainda que a ótica dessas identidades enquanto doença não seja a única presente, tendo em vista a robusta constatação de elementos que corroboram uma visão da transexualidade enquanto questão identitária de gênero, o apego frequentemente verificado à presença de documentos elaborados por profissionais da medicina ou da psicologia que positivem a transexualidade das pessoas que reivindicam a mudança no registro civil (menção identificada em 11 dos 18 acórdãos), bem como a opção pelo uso do termo “transexualismo” (que, como palavra-chave de busca, conduziu a 15 dos 18 acórdãos analisados), são exemplos da forte sujeição das transidentidades aos saberes das áreas da saúde nas decisões do TJ/RS. Ainda, o fato de que, em todas as apelações da 7ª Câmara Cível de 2017 analisadas, as

decisões que permitiram a retificação do sexo civil de pessoa transexual não submetida a procedimento cirúrgico se deram por maioria, e não por unanimidade, revela a permanência de concepções que tratam a transexualidade como um fenômeno anormal e medicalizável.

A perspectiva da transexualidade enquanto doença, no entanto, não é absoluta. Conforme já mencionado, referida concepção se mescla frequentemente com a visão da transexualidade enquanto questão identitária de gênero. Nos votos favoráveis à retificação de registro de pessoas não submetidas à cirurgia de redesignação sexual, inclusive, a prevalência de concepções identitárias de gênero é identificada de maneira mais nítida, uma vez que referidos votos, em regra, se fundamentam no reconhecimento social da pessoa enquanto pertencente ao gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

Em que pese o avanço consistente no fato de que, na maioria dos votos analisados, os fortes traços de concepções da transexualidade enquanto doença não leve necessariamente a que as provas exigidas se baseiem nesse norte patologizante – haja vista que, conforme já mencionado, as provas mais valoradas, nesses casos, dizem respeito ao reconhecimento social do gênero da pessoa –, o fato de não ser dada maior prevalência à autodeclaração da pessoa sobre sua própria identidade, em detrimento de qualquer outra prova, constitui um fator que subalterniza as transidentidades, relegando-as ora ao domínio dos saberes médicos, ora ao crivo de terceiros, para ser legitimada. O abalo de conceitos de normalidade estabelecidos por meio dos discursos e das práticas sociais, assim, é fundamental para a plena efetivação do direito das pessoas trans à retificação registral, pois conduz não apenas ao questionamento da genitalicização dos conceitos de “sexo” e “gênero”, como também à desnecessidade de que as identidades sejam reconhecidas a partir do preenchimento de determinados estereótipos de gênero.

CONCLUSÃO

A transexualidade passou a ser assim categorizada em meados do século XX, a partir dos discursos da medicina, que a concebiam como uma desordem psiquiátrica, decorrente de uma suposta incoerência entre o sexo e o gênero, recebendo, historicamente, o estigma de anormalidade e doença. Nessa ótica, a hegemonia dos discursos médicos sobre os corpos transexuais conduziu à ideia de que eles necessitavam de uma correção, que poderia ser efetivada por meio de intervenções cirúrgicas e hormonais, a fim de conformar e normatizar os corpos trans dentro de uma lógica cisnormativa e binária. Essa concepção está baseada na teoria do essencialismo biológico, que, ao considerar a transexualidade uma falha a ser corrigida, fornece elementos para validar a patologização das transidentidades.

A transexualidade, no entanto, também pode ser compreendida como questão identitária de gênero, por meio das concepções trazidas pelo construcionismo social. Referida teoria questiona as noções do essencialismo biológico, ao apontar para o aspecto cultural das normas sexuais e de gênero. Assim, não haveria uma essência em ser homem ou ser mulher: tais categorias seriam articuladas/construídas por meio da cultura, variando nos diversos contextos históricos vivenciados pelos sujeitos. Essa compreensão leva a que se conceba a transexualidade como questão identitária de gênero, condicionando o reconhecimento do gênero dos indivíduos ao preenchimento dos estereótipos a eles associados em um determinado momento histórico/cultural.

A transexualidade pode, por fim, ser concebida como performatividade, a partir dos estudos Queer. Os estudos Queer não apenas criticam as bases da patologização da transexualidade, como também buscam romper com qualquer tipo de normatividade em relação aos corpos. Nesse sentido, também recusam os modelos identitários propostos pelos construcionistas, por entenderem que tais modelos mantêm os corpos sob normatividades que os hierarquizam como legítimos ou abjetos. Os estudos Queer, assim, explicitam como os discursos hegemônicos são articulados para que os sujeitos sejam interpelados a performar as identidades dominantes/inteligíveis. A adoção da percepção da transexualidade como performatividade, assim, conduz a que os conceitos de normal/anormal, adequado/estranho sejam postos em xeque, a fim de que os sujeitos não sejam mais categorizados hierarquicamente.

Os discursos sobre a transexualidade, portanto, estão em disputa. Nesse contexto, no final da década de 2000 emergiu a campanha global “Stop TransPathologization” que milita

pela despatologização das transidentidades, a partir de uma crítica às bases do essencialismo biológico. O movimento influenciou as discussões referentes à elaboração das novas edições de dois importantes documentos médicos: o Código Internacional de Doenças (CID) e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). No entanto, embora tenha havido intensas discussões a respeito da (des)patologização no contexto da elaboração última edição de cada um desses documentos, a transexualidade não deixou de constar neles, ainda que sob uma ótica um pouco menos patologizante em relação às versões anteriores.

A disputa acerca das diversas concepções de transexualidade existentes também reflete nas decisões do judiciário em relação a processos de retificação de registro civil de transexuais. Isso porque, até 2018 – quando houve o julgamento da ADI nº 4275/DF e do RE nº 670.422/RS – era obrigatório que qualquer pessoa transexual que desejasse alterar seu registro acionasse o judiciário, requerendo a expedição de um mandado de retificação de registro ao respectivo cartório de pessoas naturais para a mudança de seus dados (nome e/ou gênero). A ausência de lei específica regulamentando esse tipo procedimento de alteração registral, bem como a não uniformização da jurisprudência nacional, autorizavam o magistrado a condicionar o deferimento da mudança de registro pleiteada à comprovação da transexualidade a partir suas próprias concepções. Assim, as provas exigidas pelo magistrado poderiam variar conforme o entendimento com que tivesse mais afinidade: caso percebesse a transexualidade como patologia (essencialismo biológico), tenderia a exigir a apresentação de laudos médicos, bem como a comprovação de submissão a cirurgia de redesignação sexual. Caso compreendesse a transexualidade como questão identitária de gênero (construcionismo social), tenderia a se ater a elementos que atestassem o reconhecimento social da pessoa enquanto pertencente ao gênero reivindicado (declarações testemunhais e apresentação de fotografias são exemplos). Por fim, caso entendesse a transexualidade como performatividade, não exigiria prova alguma, pois não haveria necessidade de comprovação da submissão da pessoa a qualquer elemento de normalização.

Os julgamentos da ADI nº 4.275/DF e do RE nº 670.422/RS, posteriores aos acórdãos analisados, ao disporem acerca da desnecessidade do ajuizamento de ação para que pessoas transexuais pudessem retificar seu registro, facultando a alteração pela via administrativa, bem como da desnecessidade de provas para além da autodeclaração da pessoa sobre sua identidade, auxiliaram no rompimento com a perspectiva da patologização.

Nas 18 decisões analisadas, verificou-se a prevalência da concepção de que a transexualidade é uma patologia, por meio da importância dada a laudos médicos ou pareceres

psicológicos (mantendo a hegemonia dos discursos sobre a transexualidade aos saberes da área da saúde), à realização de cirurgia de redesignação sexual (tendo sido identificado um julgado no qual a pessoa não teve reconhecido o direito a retificação do sexo civil por não ter se submetido a essa cirurgia), bem como ao uso de termos que revelavam a percepção da transexualidade como doença (uso do termo transexualismo, por exemplo). Junto a essa percepção, prevaleceu o entendimento de que a transexualidade é uma questão identitária de gênero, em razão da ênfase dada ao reconhecimento social de terceiros do gênero da pessoa postulante (apresentação de declarações testemunhais) e do próprio judiciário (aferição de fotografias apresentadas, por exemplo), sendo o deferimento do pedido de mudança registral condicionado, nesse caso, ao convencimento do judiciário (e não da medicina, como no caso da ótica patologizante) de que a pessoa é transexual.

Não se observou, no entanto, traços da percepção da transexualidade como performatividade (estudos Queer), concepção mais condizente com a plena efetivação do direito fundamental ao reconhecimento do nome e ao sexo de identificação. Isso porque referida concepção levaria a que o judiciário não exigisse qualquer tipo de prova para o deferimento do pleito de retificação registral, em razão do rompimento com as normas de gênero que separam os sujeitos como normais ou abjetos. Nessa perspectiva, caberia ao judiciário unicamente reconhecer a identidade postulada pela pessoa, sem que a coagisse a produzir qualquer prova para que ela o convença sobre quem é.

Verificou-se, pois, que as concepções de transexualidade do TJ/RS chancelam uma perspectiva patologizante em relação às transidentidades, ainda que a prevalência dessa concepção se dê em nível semelhante ao da percepção da categoria como questão identitária de gênero. Tal fato dificulta a plena efetivação do direito fundamental ao reconhecimento do nome e do sexo de identificação, uma vez que relega à medicina uma constatação que deveria advir da própria pessoa (sua identidade). Além disso, a visão da transexualidade enquanto patologia fornece elementos para que a cidadania de segunda classe e precária experimentada por essa população se recrudesça, uma vez que obstaculiza o rompimento com estigmas que vulnerabilizam a população trans.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Daniela Mutra – Os desafios da despatologização da transexualidade: reflexões sobre a assistência a transexuais no Brasil. 2007. 129 f. Dissertação (Mestrado em saúde coletiva) - Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva – área de concentração em Ciências Humanas e Saúde, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). DSM-IV-TR: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). DSM-5: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARGENTINA. Ley nº 26.743, de 9 de mayo de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Buenos Aires, 2012. Disponível em:

<https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BENTO, Berenice – Luta globalizada pelo fim do diagnóstico de gênero? In: SANTOS, L.H.S.; RIBEIRO, P.R.C. (Org.). **Corpo, gênero e sexualidade: instâncias e práticas de produção nas políticas da própria vida**. Rio Grande: FURG, 2011. p.89-108.

BENTO, Berenice – Disforia de gênero: geopolítica de uma categoria psiquiátrica. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 5, p. 496-536, 2016.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa – Despatologização do gênero – a politização das identidades abjetas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 256, p. 569-581, mai-ago. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017/22863>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BERGESCH, Vanessa; CHEMIN, Beatris Francisca – A cirurgia de transgenitalização e a concretização dos direitos fundamentais constitucionais. **Revista Destaques Acadêmicos**, n. 2, p. 7-18, 2009.

BOLÍVIA. Ley nº 807, de 21 de mayo de 2016. Identidad de Género. La Paz, 2016 Disponível em: < <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/SantaCruz/pt-br/file/bolivia%20-%20ley%20807%20-%20ley%20de%20identidad%20de%20g%C3%A9nero%20-%2022%20mai%2016.pdf> >. Acesso em: 22 nov. 2018.

BORRILLO, Daniel – Por uma Teoria Queer do Direito das pessoas e das famílias. In: RIOS, Roger Raupp; SEFFNER, Fernando. **Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer**. Porto Alegre: Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, 2018, p. 45-77

BRAH, Avtar – Diferença, Diversidade, Diferenciação. **Cadernos Pagu** (26), 2006, p. 329-376.

BRASIL, 1988. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL, 1942. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Diário Oficial da União, 9, set. 1942 e retificado em 8, out. 1942 e retificado em 17, jun. 1943.

Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 jan. 1973. Diário Oficial da União, 31, dez. 1973 e retificado em 30, out. 1975 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em: 09 nov. 2018

BRASIL, 1973. Lei nº 6.015, de 31 de janeiro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e da outras providências. **Lei do Registro Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 jan.

1973. Diário Oficial da União, 31, dez. 1973 e retificado em 30, out. 1975 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em: 09 nov. 2018

BRASIL, 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 09 nov. 2018

BRASIL, 2018a. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 – DF. Relator: Ministro Marco Aurelio. Brasília, DF, _____. Diário da Justiça Eletrônico. 1º mar. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL, 2018b. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422 – RS. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF, _____. Diário da Justiça Eletrônico. 1º mar. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL, 2018c. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73/2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL, 2018d. Conselho Nacional de Justiça. ENUNCIADOS APROVADOS NA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM 15 DE MAIO DE 2014 – SÃO PAULO-SP Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENARIA_15_5_14_r.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018

BRASIL, 2018e. **Projeto de Lei nº 5002/2013 (Lei João Nery)**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BUTLER, Judith. **El género en disputa: El feminismo y la subversión de la identidad**. Barcelona: Paidós, 2007. 316 p.

BUTLER, Judith – **Problemas de gênero – feminismo e subversão da identidade**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith – **Cuerpos que importan – Sobre los limites materiales e discursivos del “sexo”**. 1. ed. Buenos Aires: Paidós, 2002. 345p.

CASTEL, Pierre-Henri – Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual" (1910-1995). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 21, n. 41, p. 77-111, 2001.

CECCARELLI, Paulo Roberto – Transexualidades e mudanças discursivas. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 47, p. 83-90, 2017.

DORLIN, Elsa. **Sexo, género y sexualidades: Introducción a la teoría feminista**. Buenos Aires: Nueva Visión, 2009. 126 p.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017. 175p.

LAQUEUR, Thomas – **Inventando o sexo – corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

JESUS, Jaqueline Gomes de – **Gênero sem essencialismo – feminismo transgênero como crítica do sexo**. **Universitas Humanística**, Bogotá, n. 78, Bogotá, p. 241-258, 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de – **Orientação sobre identidade de gênero: conceitos e termos – guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**. Brasília, 2012.

LAURENTI, Ruy - Análise da informação em saúde: 1893-1993, cem anos da Classificação Internacional de Doenças. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, n. 25, p. 407-417, 1991.

LEON, Flávia – **Gaúchos inovam na interpretação de leis**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1206200001.htm>>. Acesso em: 22 de novembro de 2018

LOPES, Ana Luiza Martins Dias – O direito à identidade de gênero e ao nome civil dos transexuais: uma análise do atual cenário e da necessidade de adequação das normas brasileiras. 2015, 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2015.

LOURO, Guacira Lopes. Estranhar o currículo. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **Um corpo estranho – Ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004, p. 55-73.

LOURO, Guacira Lopes. Uma política pós-identitária para a educação. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **Um corpo estranho – Ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. 1ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004, p. 27-54.

Manifesto pela despatologização das identidades trans. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/midia/fiquedeolho_ver.aspx?id=365>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

Manifesto: **“Transexualidade não é doença! Pela retirada da transexualidade do DSM e do CID!”** Disponível em <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v04n05art15_manifesto.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 2.803, de 19 de janeiro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Portaria**. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html> Acesso em: 22 nov. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018. **Projeto visa inclusão de travestis e transexuais no mercado de trabalho. Disponível em:** <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/ad9639df-0bf5-41e6-b07c-f68187008337> Acesso em: 22 nov. 2018.

MISKOLCI, Richard - Um saber insurgente ao sul do equador. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-25, 2014.

MISKOLCI, Richard – **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. São Paulo: Autêntica[– UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto, 2012.

NUBILA, Heloisa Brunow Ventura Di; BUCHALLA, Cassia Maria - O papel das Classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. São Paulo, v. 11, n. 2, p. 324-335, 2008.

OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11). Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDICAL DA SAÚDE (OMS) – Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 – Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. São Paulo: Artmed, 1993.

PRECIADO, Beatriz – Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, Florianópolis, p. 11-20, 2011.

Projeto visa inclusão de travestis e transexuais no mercado de trabalho. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/ad9639df-0bf5-41e6-b07c-f68187008337>. Acesso em: 22 de novembro de 2018

RESADORI, Alice Hertzog – Antidiscriminação e travestilidade no Brasil: critérios proibidos de discriminação e autodeclaração. 2016. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade – Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter, Porto Alegre, 2016.

RIO GRANDE DO SUL, 2012a. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70041776642 – RS. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 30 de junho de 2011. Diário da Justiça Eletrônico. 19 de mar. 2012. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70041776642%26num_processo%3D70041776642%26codEmenta%3D4586357+70041776642++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70041776642&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=30/06/2011&relator=Rui%20Portanova&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2012b. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70048958797 – RS. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 15 de maio de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. 18 de mai. 2012. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70048958797%26num_processo%3D70048958797%26codEmenta%3D4699113+7004895879

7+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-
 8&site=ementario&access=p&oe=UTF-
 8&numProcesso=70048958797&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=15/
 05/2012&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris. Acesso em: 09
 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2012c. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70047830450 – RS. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 12 de março de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. 20 de mar. 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70047830450%26num_processo%3D70047830450%26codEmenta%3D4588901+70047830450+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70047830450&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=12/03/2012&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2012d. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70046893582 – RS. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 16 de fevereiro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. 24 de fev. 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70046893582%26num_processo%3D70046893582%26codEmenta%3D4560183+70046893582+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70046893582&comarca=Casca&dtJulg=16/02/2012&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2012e. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70042797167 – RS. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre, RS, 14 de dezembro de 2011. Diário

da Justiça Eletrônico. 20 de jan. 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70042797167%26num_processo%3D70042797167%26codEmenta%3D4529181+70042797167++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70042797167&comarca=Comarca%20de%20Alvorada&dtJulg=14/12/2011&relator=Andr%C3%A9%20Luiz%20Planella%20Villarinho&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017a. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70074206939 – RS. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, RS, 30 de agosto de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 01 de set. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70074206939%26num_processo%3D70074206939%26codEmenta%3D7429733+70074206939++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70074206939&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=30/08/2017&relator=Sandra%20Brisolará%20Medeiros&aba=juris. Acesso em: 9 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017b. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70073252249 – RS. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, RS, 26 de julho de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 03 de ago. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073252249%26num_processo%3D70073252249%26codEmenta%3D7384646+70073252249++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8

8&numProcesso=70073252249&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/07/2017&relator=Sandra%20Brisolara%20Medeiros&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017c. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70073017816 – RS. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, RS, 26 de abril de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 5 de mai. 2017. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073017816%26num_processo%3D70073017816%26codEmenta%3D7259851+70073017816+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-

8&site=ementario&access=p&oe=UTF-

8&numProcesso=70073017816&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/04/2017&relator=Sandra%20Brisolara%20Medeiros&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017d. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70071092324 – RS. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, RS, 26 de abril de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 5 de mai. 2017. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70071092324%26num_processo%3D70071092324%26codEmenta%3D7259826+70071092324+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-

8&site=ementario&access=p&oe=UTF-

8&numProcesso=70071092324&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/04/2017&relator=Sandra%20Brisolara%20Medeiros&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017e. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70069977106 – RS. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, RS, 29 de março de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 5 de abr. 2017. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26ver

sao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069977106%26num_processo%3D70069977106%26codEmenta%3D7272423+70069977106+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069977106&comarca=Comarca%20de%20Ros%C3%A1rio%20do%20Sul&dtJulg=29/03/2017&relator=Sandra%20Brisolara%20Medeiros&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017f. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70073166886 – RS. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 11 de maio de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 15 de mai. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073166886%26num_processo%3D70073166886%26codEmenta%3D7272479+70073166886+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073166886&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=11/05/2017&relator=Rui%20Portanova&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017g. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70073147563 – RS. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 11 de maio de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 15 de mai. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073147563%26num_processo%3D70073147563%26codEmenta%3D7272477+70073147563+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073147563&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=11/05/2017&relator=Rui%20Portanova&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017h. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70071666903 – RS. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 09 de março de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 15 de mar. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70071666903%26num_processo%3D70071666903%26codEmenta%3D7173090+70071666903+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70071666903&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=09/03/2017&relator=Rui%20Portanova&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017i. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70074712910 – RS. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, RS, 5 de outubro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 9 de out. 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70074712910&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70042797167&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq="](https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70074712910&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70042797167&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=). Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017j. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70074469149 – RS. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, RS, 27 de setembro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 2 de out. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70074469149%26num_processo%3D70074469149%26codEmenta%3D7475110+70074469149+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70074469149&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/09/2017&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017k. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70072867252 – RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 25 de maio de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 31 de mai. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072867252%26num_processo%3D70072867252%26codEmenta%3D7287457+70072867252++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072867252&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=25/05/2017&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017l. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70072552193 – RS. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, RS, 26 de abril de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 8 de mai. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072552193%26num_processo%3D70072552193%26codEmenta%3D7266851+70072552193++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072552193&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/04/2017&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017m. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70072427693 – RS. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 22 de fevereiro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 13 de mar. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072427693%26num_processo%3D70072427693%26codEmenta%3D7174642+70072427693+

++&proxstylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072427693&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=22/02/2017&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris. Acesso em: 09 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017n. Tribunal de Justiça. Organograma. Porto Alegre, RS, 31 de maio de 2017. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/organograma/doc/Organograma_TJ_2017_08_AGO.jpg. Acesso em: 22 nov. 2018

RIO GRANDE DO SUL, 2018. Tribunal de Justiça. Provimento nº 21/2018, da Corregedoria Geral de Justiça – TJ/RS. Porto Alegre, RS, 17 de maio de 2018. Disponível em <http://colegioregistrals.org.br:10091/imagens/provimento_152658542768.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. – Direitos fundamentais e as compreensões de sexo e gênero: a transexualidade como caso emblemático. In: PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho (Orgs.). Magistratura e equidade – estudos sobre gênero e raça no judiciário – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018 , p. 87-103.

ROHDEN, Fabíola. A obsessão da medicina com a questão da diferença entre os sexos. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio. Sexualidades e Saberes: Convenções e Fronteiras. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 183-196.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. 234 p.

Senado chileno aprova lei de identidade de gênero, mas excluiu menores de 14 anos. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/senado-chileno-aprova-lei-de-identidade-de-genero-mas-excluiu-menores-de-14-anos-9803284.html>. Acesso em: 22 de novembro de 2018.

SILVA, Simone Schuck – Fora da Norma?: conflitos dogmáticos nas demandas por retificação do nome e sexo no registro civil. 2018. 147 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), São Leopoldo, 2018.

SOLL, Bianca Machado Borba - Incongruência de Gênero: um estudo comparativo entre os critérios diagnósticos CID-10, CID-11 e DSM-5. 2016. 41 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Médicas: Psiquiatria) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Médicas: Psiquiatria, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2016.

TENÓRIO, Leonardo Farias Pessoa; PRADO, Marco Aurélio Máximo - As contradições da patologização das identidades trans e argumentos para a mudança de paradigma. **Revista Periódicus**, Salvador, n. 5, v. 1, p. 41-55, 2016.

Transexualidade não é doença! Pela retirada da transexualidade do DSM e do CID!
<http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v04n05art15_manifesto.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2018.

TRANSRESPECT. Alarming figures: over 1,700 trans people killed in the last 7 years. Berlin, 2015. Disponível em: < <https://transrespect.org/en/transgender-europe-idahot-tmm-2015/> > Acesso em 22.11.2018.

Uruguai aprova lei que promove avanço na garantia de direitos para pessoas trans.
Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6805/Uruguai+aprova+lei+que+promove+avan%C3%A7o+na+garantia+de+direitos+para+pessoas+trans>>. Acesso em: 22 de novembro de 2018

URUGUAY. Ley nº 18.620, de 17 de noviembre de 2009. Derecho a la identidad de género y al cambio de nombre y sexo en documentos identificatorios. Montevideo, 2009. Disponível em:

<http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ADR_URY_15485_S.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2018

VANCE, Carole S. A Antropologia Redescobre a Sexualidade: Um Comentário Teórico. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.7-31, 1995.

VANCE, Carole S. “Social construction theory: problems in the history of sexuality”. In A. van Kotten Niekerk e T. van der Meer (orgs). *Homosexuality, wich homosexuality?* Londres: GMP Publishers, 1999.

VERGUEIRO, Viviane - Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoenográfica da cisgeneridade como normatividade. 2015. 244 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2015.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org). *O corpo educado: Pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999, p. 35-82.